

foi renovada a comissão de serviço do técnico superior Dr. José Carlos Varela no cargo de chefe de Divisão de Ambiente e Urbanismo do mapa de pessoal desta Autarquia, pelo prazo de 3 anos, a contar do dia 24 de outubro de 2013, inclusive. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

30 de agosto de 2013. — O Presidente da Câmara Municipal, *Rui David Pita Marques Luís*.

207234283

MUNICÍPIO DA PÓVOA DE LANHOSO

Regulamento n.º 360/2013

Regulamento de liquidação e cobrança de taxas municipais

Manuel José Torcato Soares Baptista, Presidente da Câmara Municipal da Póvoa de Lanhoso, torna público que a Assembleia Municipal em sua sessão ordinária de 28 de junho de 2013, aprovou o Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas Municipais:

Nota justificativa

A Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, aprova o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, e impõe a obrigatoriedade de adequação dos regulamentos em vigor ao regime jurídico nele definido.

Dispõe o artigo 8.º do referido diploma que os regulamentos que criem taxas municipais devem conter, sob pena de nulidade:

- a) A indicação da base de incidência objetiva e subjetiva;
- b) O valor ou a fórmula de cálculo do valor das taxas a cobrar;
- c) A fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas, designadamente os custos diretos e indiretos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia local;
- d) As isenções e sua fundamentação;
- e) O modo de pagamento e outras formas de extinção da prestação tributária admitidas;
- f) A admissibilidade do pagamento em prestações.

A perda drástica de receitas próprias, em consequência do atual contexto económico, impõe uma otimização da tabela de taxas.

Entendemos que é possível maximizar as receitas cuja origem sejam as taxas, quer pela introdução de novas prestações tributáveis, quer pela alteração/atualização das existentes, sem, contudo, penalizar e onerar os sujeitos passivos com situação financeira mais débil.

O Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 141/2012, de 11 de julho apresenta e regulamenta a iniciativa Licenciamento Zero que visa reduzir encargos administrativos sobre os cidadãos e as empresas, através da eliminação de licenças, autorizações e outros atos permissivos, substituindo-os por um reforço da fiscalização, designadamente, através da:

Simplificação e desmaterialização do regime de instalação e funcionamento dos estabelecimentos de restauração ou de bebidas, de comércio de bens, de prestação de serviços ou de armazenagem;

Simplificação e desmaterialização dos regimes conexos de operações urbanísticas, ocupação do espaço público e publicidade de natureza comercial de qualquer atividade económica;

Facilitação do acesso a estes serviços através da sua disponibilização num balcão único eletrónico, designado Balcão do Empreendedor, acessível através do Portal da Empresa;

Eliminação do licenciamento da atividade das agências de venda de bilhetes para espetáculos públicos e o licenciamento do exercício da atividade de realização de leilões, sem prejuízo da legislação especial que regula determinados leilões;

Por sua vez, a Portaria n.º 131/2011, de 4 de abril, alterada pela Portaria n.º 284/2012, de 20 de setembro:

Determina as funcionalidades mínimas do balcão único eletrónico, designado Balcão do empreendedor;

Define os modos de acesso ao Balcão do empreendedor;

Apresenta a fase experimental relativa à produção de efeitos do disposto no Decreto-Lei n.º 48/2011, aplicável a alguns municípios e aos estabelecimentos e atividades de restauração ou de bebidas, que termina em 31 de dezembro de 2012 e que a adesão dos restantes municípios deve realizar-se até ao dia 2 de maio de 2013.

Aprova, ainda, disposição específica relativa à produção de efeitos do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.

Impõe-se, pois, além da alteração do Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas Municipais proceder à alteração da tabela de taxas, criando, alterando ou extinguindo prestações tributáveis.

A entrada em vigor das alterações constantes do último Capítulo da tabela de taxas fica condicionada à data em que as respetivas formalidades sejam disponibilizadas no Balcão do Empreendedor.

TÍTULO I

Parte geral

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas Municipais (RLCTM), é aprovado ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, nas alíneas *a)*, *e)* e *h)* do n.º 2 do artigo 53.º e na alínea *j)* do n.º 1 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com redação dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, nos artigos 10.º, 15.º e 55.º da Lei das Finanças Locais, aprovada pela Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, da lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, com as alterações subsequentes e do Código de Procedimento e de Processo Tributário aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, com as alterações subsequentes.

Artigo 2.º

Objeto

1 — O presente Regulamento delimita as regras, políticas e procedimentos aplicáveis às relações jurídico-tributárias geradoras de obrigação de liquidação e cobrança de taxas do Município de Póvoa de Lanhoso.

2 — O Regulamento não se aplica às situações e casos em que a fixação, liquidação, cobrança e pagamento das taxas obedeça a normativos legais específicos.

Artigo 3.º

Incidência objetiva

1 — A incidência objetiva de cada taxa encontra-se prevista na Tabela de Taxas constante do Anexo I ao presente Regulamento e que dele é parte integrante.

2 — As taxas constantes da Tabela referida no n.º anterior, incidem sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela atividade do Município nos seguintes domínios:

- a) Pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas primárias e secundárias;
- b) Pela concessão de licenças, prática de atos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular;
- c) Pela utilização e aproveitamento de bens do domínio público e privado municipal;
- d) Pela gestão de tráfego e de áreas de estacionamento;
- e) Pela gestão de equipamentos públicos de utilização coletiva;
- f) Pelas atividades de promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental;
- g) Pelas atividades de promoção do desenvolvimento e competitividade local e regional;
- h) Pela realização de atividades dos particulares geradoras de impacto ambiental negativo.

Artigo 4.º

Incidência subjetiva

1 — O sujeito ativo da obrigação de pagamento das taxas previstas no Anexo A do presente Regulamento é o Município de Póvoa de Lanhoso.

2 — O sujeito passivo das taxas é a pessoa singular ou coletiva, que requereu a licença ou a autorização, a prestação de serviço ou a utilização do bem municipal, ou que beneficiou ou beneficiará dos investimentos municipais, ou da atividade promovida pelo Município.

3 — Estão ainda sujeitos ao pagamento das taxas todas as entidades que integram o Setor Público Administrativo e as entidades que integram o Setor Empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquias Locais.

Artigo 5.º

Atualização

1 — As taxas previstas na Tabela anexa serão atualizadas, ordinária e anualmente, em função da taxa de inflação publicada pelo Instituto Nacional de Estatística (por aplicação do Índice de Preços ao Consumidor, sem habitação) relativa ao período de novembro a outubro, inclusive, dos exercícios anteriores àquele em que a atualização produzirá efeitos.

2 — A atualização a que alude o número anterior deverá ser feita nos documentos previsionais.

3 — Os valores resultantes da atualização efetuada nos termos do n.º 1 serão arredondados para a segunda casa decimal para o múltiplo de 0,05 € mais próximo, quando o valor apurado seja superior a 10,00 €.

4 — Sem prejuízo das atualizações anuais previstas no n.º 1, o Município pode proceder à atualização dos valores das Taxas Municipais sempre que o considere justificado, mediante a fundamentação económico-financeira subjacente, nos termos previstos na Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, sendo estas atualizações submetidas a apreciação da Assembleia Municipal nos termos legais.

5 — As taxas que resultem de quantitativos fixados por disposição legal especial serão atualizadas de acordo com os coeficientes legalmente estabelecidos.

6 — As novas taxas, resultantes das atualizações referidas nos números anteriores, entrarão em vigor 10 dias após a afixação do competente edital publicitante.

CAPÍTULO II

Liquidação e cobrança

SECÇÃO I

Liquidação

Artigo 6.º

Liquidação

1 — A liquidação das Taxas Municipais previstas na Tabela anexa consiste na determinação do montante a pagar e resulta da aplicação dos indicadores nela definidos e dos elementos fornecidos pelos interessados.

2 — Os valores obtidos serão arredondados para a segunda casa decimal segundo as regras gerais do arredondamento.

Artigo 7.º

Autoliquidação — âmbito geral

1 — Nos casos de deferimento tácito, haverá lugar ao pagamento da taxa que seria devida pela prática do respetivo ato expresso.

2 — A autoliquidação das taxas só será admissível caso não se proceda à liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias.

3 — Na página da Internet do Município e na Tesouraria existirá uma cópia do presente Regulamento à disposição do público para as situações em que os interessados queiram proceder à autoliquidação das taxas.

4 — Para efeitos do presente artigo será afixado na Tesouraria o número e a instituição bancária em que a mesma tenha conta bancária onde poderão ser depositadas as quantias relativas às taxas devidas.

Artigo 8.º

Autoliquidação no âmbito dos procedimentos urbanísticos

1 — Até à implementação do sistema informático a que alude o artigo 8.º-A do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 60/2007, de 4 de setembro, o Município notificará o requerente informando-o sobre o valor das taxas devidas, após ter sido admitida a Comunicação Prévia.

2 — Se antes de promovida a notificação prevista no número anterior, o requerente optar por efetuar a autoliquidação e pagamento das taxas devidas pela operação urbanística admitida, deverá proceder nos termos do disposto no artigo 113.º do referido diploma e remeter cópia do comprovativo de pagamento efetuado.

3 — A prova do pagamento das taxas efetuado nos termos do número anterior deverá ficar arquivada na obra, junto ao livro de obra.

4 — Caso se venha a apurar que o montante liquidado e pago pelo requerente na sequência da autoliquidação é inferior ao valor efetivamente devido, o requerente será notificado do valor correto a pagar, assim como do prazo para efetuar o respetivo pagamento.

5 — A falta de pagamento do valor referido no número anterior, dentro do prazo fixado e comunicado na notificação, tem por efeito a extinção do procedimento.

6 — Caso se venha a apurar que o montante liquidado e pago pelo requerente na sequência da autoliquidação é superior ao valor efetivamente devido, o requerente será notificado do valor correto a pagar, sendo-lhe restituído o montante pago em excesso.

Artigo 9.º

Liquidação automática

No caso das pretensões administrativas submetidas via Balcão do Empreendedor, nomeadamente através de comunicações prévias com prazo, relativas à ocupação do espaço público, quando a pretensão seja indeferida no prazo legalmente previsto, deverá proceder-se ao reembolso da componente variável da taxa liquidada e paga, devida pela dimensão da ocupação e pelo período de tempo da mesma, salvo se o balcão do empreendedor permitir aquando da submissão da pretensão liquidar a componente fixa da taxa liquidando-se o remanescente do valor, componente variável, aquando do diferimento ou findos os 20 dias no caso de ausência de decisão.

Artigo 10.º

Procedimentos na liquidação

1 — A liquidação das taxas constará de documento próprio no qual se deverá fazer referência aos seguintes elementos:

- a) Identificação do sujeito passivo;
- b) Discriminação do ato ou facto sujeito a liquidação;
- c) Enquadramento na Tabela de Taxas;
- d) Cálculo do montante a pagar, resultante da conjugação dos elementos referidos nas alíneas b) e c).

2 — A liquidação de taxas não precedida de processo far-se-á nos respetivos documentos de cobrança.

3 — O documento de liquidação e cobrança obedece aos requisitos estabelecidos no Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais (POCAL), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de fevereiro e demais legislação aplicável.

Artigo 11.º

Notificação

1 — A liquidação será notificada ao sujeito passivo por carta registada com aviso de receção, salvo nos casos em que, nos termos da lei, não seja obrigatória.

2 — Da notificação devem constar a decisão, os fundamentos, de facto e de direito, os meios de defesa contra o ato de liquidação, o autor do ato, e a menção da respetiva delegação ou subdelegação de competência, se for esse o caso, e, bem assim, o prazo de pagamento voluntário e a advertência de que a falta de pagamento estabelecido, quando a este haja lugar, implica a cobrança coerciva da dívida.

3 — O sujeito passivo considera-se notificado na data em que o aviso de receção for assinado, e tem-se por realizada na sua própria pessoa, mesmo quando o aviso de receção haja sido assinado por terceiro presente no seu domicílio, presumindo-se que a notificação foi entregue nesse dia ao notificando.

4 — Em caso de devolução da notificação e não se comprovando que, entretanto, o sujeito passivo comunicou a alteração de domicílio fiscal, a notificação será repetida nos 15 (quinze) dias seguintes à devolução, por nova carta registada com aviso de receção, presumindo-se a liquidação notificada, mesmo que a carta não haja sido levantada ou recebida, sem prejuízo do notificando poder provar justo impedimento ou a impossibilidade de comunicação de mudança de domicílio fiscal.

Artigo 12.º

Liquidação em caso de urgência

No caso de documentos de interesse particular, designadamente atestados, certidões, fotocópias, segundas vias e similares, cuja emissão seja requerida com caráter de urgência e em que não seja possível a emissão imediata, serão sujeitas a um agravamento das taxas respetivas em 50 %, desde que o pedido se possa satisfazer nos dois dias úteis subsequentes à entrada do requerimento.

Artigo 13.º

Revisão do ato de liquidação por iniciativa dos serviços municipais

1 — Poderá haver lugar à revisão do ato de liquidação pelo respetivo serviço liquidador, por iniciativa do sujeito passivo ou oficiosamente, nos prazos estabelecidos na lei geral tributária e com fundamento em erro de facto ou de direito.

2 — A revisão de um ato de liquidação do qual resultou prejuízo para o Município, obriga o serviço liquidador respetivo, a promover, de imediato, a liquidação adicional.

3 — O devedor será notificado, por carta registada com aviso de receção, salvo nos casos em que, nos termos da lei, não seja obrigatória, para satisfazer a diferença num prazo não inferior a 15 dias, sob pena de, não o fazendo, se proceder ao débito ao Tesoureiro, no dia seguinte ao termo desse prazo, para efeitos de cobrança coerciva.

4 — Da notificação devem constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo de pagamento e ainda a advertência de que o não pagamento no prazo fixado implica a cobrança coerciva.

5 — Quando por erro imputável aos serviços tenha sido liquidada quantia superior à devida e não tenha decorrido o prazo previsto na lei geral tributária sobre o pagamento, deverão os serviços, independentemente de reclamação ou impugnação do interessado, promover, de imediato, a sua restituição.

6 — Não haverá lugar a liquidação adicional ou a restituição oficiosa de quantias quando o seu quantitativo seja igual ou inferior a 2,50 €.

Artigo 14.º

Revisão do ato de liquidação por iniciativa do sujeito passivo

1 — O requerimento de revisão do ato de liquidação por iniciativa do sujeito passivo deverá ser instruído com os elementos necessários à sua procedência.

2 — O pedido referido no número anterior deve ser apresentado no prazo de 30 dias a contar da notificação do ato de liquidação, sob pena de caducidade do direito.

3 — Sem prejuízo da responsabilidade contraordenacional, prevista no artigo 36.º do presente Regulamento, que daí resulte, quando o erro do ato de liquidação advier e for da responsabilidade do próprio sujeito passivo, nomeadamente por falta ou inexactidão de declaração a cuja apresentação estivesse obrigado nos termos das normas legais e regulamentares aplicáveis, este será responsável pelas despesas que a sua conduta tenha causado.

Artigo 15.º

Caducidade

O direito de liquidar as taxas caduca se a liquidação não for validamente notificada ao sujeito passivo no prazo de quatro anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

Artigo 16.º

Garantias

Os sujeitos passivos das taxas podem reclamar ou impugnar a respetiva liquidação, nos termos do disposto no artigo 16.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro.

Artigo 17.º

Manutenção da obrigatoriedade de pagamento em caso de desistência

Mantém-se a obrigatoriedade do pagamento de taxas, nos casos em que, após requerimento e colocação à disposição do serviço ou benefício, cujo pagamento de taxas seja devido posteriormente, venha o sujeito passivo a desistir expressa ou tacitamente.

SECCÃO II

Pagamento

SUBSECCÃO I

Pagamento

Artigo 18.º

Pagamento

1 — Não pode ser praticado nenhum ato ou facto sem prévio pagamento das taxas previstas na Tabela anexa, salvo nos casos expressamente permitidos.

2 — O pagamento das taxas poderá ser efetuado em numerário, por cheque emitido à ordem do Município de Póvoa de Lanhoso, vale postal, débito em conta, transferência bancária ou por outros meios utilizados pelos serviços dos correios ou pelas instituições de crédito que a lei expressamente autoriza.

3 — O pagamento poderá ainda ser efetuado por dação em cumprimento ou por compensação, quanto tal seja compatível com o interesse público.

4 — Quando o pagamento seja efetuado com cheque sem provisão, é considerado nulo e proceder-se-á nos termos da legislação em vigor.

Artigo 19.º

Pagamento em prestações

1 — Compete à Câmara Municipal autorizar o pagamento em prestações, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário e da lei Geral Tributária, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito.

2 — Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identificação do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendido, bem como os motivos que fundamentam o pedido.

3 — A autorização do pagamento fracionado das taxas devidas pela emissão de alvarás de licença, deverá ser limitada até ao termo do prazo de validade da mesma.

4 — No caso de deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao total da dívida dividido pelo número de prestações autorizado.

5 — O pagamento de cada prestação deverá ocorrer durante o mês a que esta corresponder até ao 8.º dia.

6 — A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extração da respetiva certidão de dívida.

7 — Poderá o Presidente da Câmara Municipal condicionar a autorização do pagamento fracionado das taxas à prestação de caução.

Artigo 20.º

Prazo de pagamento

1 — O prazo para pagamento voluntário das taxas é de 10 dias a contar da notificação para pagamento efetuada pelos serviços competentes, salvo nos casos em que a lei ou regulamento fixe prazo específico.

2 — Nas situações em que o ato ou facto já tenha sido praticado ou utilizado sem o necessário licenciamento ou autorização municipal, nos casos de revisão do ato de liquidação que implique uma liquidação adicional, bem como nos casos de liquidação periódica, o prazo para pagamento voluntário é o que for determinado pela Câmara Municipal, a contar da notificação para pagamento.

3 — Nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário é expressamente proibida a concessão de moratória.

Artigo 21.º

Regras de contagem

1 — Os prazos para pagamento são contínuos, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados.

2 — O prazo que termine em sábado, domingo ou dia feriado transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

Artigo 22.º

Licenças renováveis

1 — O pagamento das licenças renováveis deve realizar-se entre o dia 2 de janeiro e o dia 15 de março tratando-se de licenças anuais, e nos primeiros 10 (dez) dias de cada mês se as licenças forem mensais.

2 — O pagamento das taxas referentes a renovação de licenças de duração inferior a 1 (um) mês deve ser feito nas 48 (quarenta e oito) horas imediatamente anteriores ao início do prazo de vigência da renovação.

Artigo 23.º

Incumprimento

1 — São devidos juros de mora pelo incumprimento da obrigação de pagamento das taxas.

2 — As dívidas que não forem pagas voluntariamente serão objeto de cobrança coerciva através de um processo de execução fiscal, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 24.º

Extinção das taxas

As taxas extinguem-se através do seu pagamento ou de outras formas de extinção nos termos da lei Geral Tributária.

Artigo 25.º

Prescrição

1 — As dívidas por taxas prescrevem no prazo de oito anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

2 — A citação, a reclamação e a impugnação interrompem a prescrição.

3 — A paragem dos processos de reclamação, impugnação e execução fiscal por prazo superior a um ano por facto não imputável ao sujeito passivo faz cessar a interrupção da prescrição, somando-se, nestes casos, o tempo que decorreu após aquele período ao que tiver decorrido até à data da autuação.

SUBSECÇÃO II

Não pagamento

Artigo 26.º

Extinção do procedimento

1 — Sem prejuízo no disposto no número seguinte, o não pagamento das taxas no prazo estabelecido para o efeito implica a extinção do procedimento, nos termos do artigo 113.º do Código do Procedimento Administrativo.

2 — Poderá o utente obstar à extinção, desde que efetue o pagamento da quantia liquidada, em dobro, nos dez dias seguintes ao termo do prazo de pagamento respetivo.

CAPÍTULO III

Isenções ou reduções

Artigo 27.º

Isenções ou reduções subjetivas

1 — Estão isentas do pagamento das prestações previstas no presente regulamento todas as entidades públicas ou privadas e atividades ou atos, a que a lei atribua, de forma expressa, tal isenção.

2 — Podem, ainda, beneficiar de isenção ou redução, até 50 % do total, do pagamento de taxas e outras receitas municipais, na medida e em função do interesse público municipal de que se revistam os atos cujo licenciamento se pretende obter ou as prestações de serviço requeridas:

a) As pessoas coletivas de direito público ou de utilidade pública quando as obras sobre que incidiram as taxas se destinem diretamente à realização dos fins estatutários;

b) As associações religiosas, culturais, desportivas, profissionais ou recreativas, instituições particulares de solidariedade municipal e cooperativas, legalmente constituídas, no âmbito de atos ou atividades que se destinam, de forma direta e imediata, à prossecução dos seus fins;

c) As entidades promotoras de construção de obras de reconhecido interesse ou relevância económica, cultural ou social para o concelho;

d) As cooperativas de habitação;

e) Aos edifícios classificados ou em vias de classificação, de interesse nacional ou municipal, bem como os que integram o património arquitetónico rural;

f) As pessoas singulares que se encontrem numa situação de debilidade económica devidamente comprovada através de inquérito socioeconómico;

g) Os casais ou pessoas que vivam em união de facto há mais de dois anos, cuja soma de idades não exceda os 60 anos, bem como as famílias monoparentais cujos pais/mães tenham uma idade compreendida entre os 18 e os 30 anos.

h) Os produtores diretos, residentes no concelho, que frequentem a feira semanal.

3 — Poderão, ainda, ser concedidas isenções ou reduções do pagamento dos tributos previstos no presente regulamento no âmbito de contratos celebrados pelo Município com pessoas de direito público ou de direito privado, na prossecução do interesse público municipal,

devendo a fundamentação da isenção ou redução constar do texto do respetivo contrato.

4 — Nos casos em que seja celebrado com a Câmara Municipal contrato em que o requerente se comprometa a realizar os trabalhos de infra-estruturas ou serviços gerais, designadamente quanto a aruamentos e redes de abastecimento de água, de energia elétrica ou de saneamento, ou a assumir os encargos inerentes à sua execução e funcionamento, poderão as taxas previstas ser reduzidas até ao máximo de 50 %.

5 — As isenções ou reduções previstas nos números anteriores serão concedidas por deliberação do órgão executivo, por requerimento dos interessados e apresentação de prova da qualidade em que o requerer, mediante prévia análise e relatório fundamentado de uma comissão a designar pela Câmara Municipal para o efeito.

Artigo 28.º

Outras isenções

Além das isenções ou reduções previstas nos artigos 27.º e 28.º anterior a Assembleia Municipal pode, por proposta da Câmara Municipal, através de deliberação fundamentada, conceder outras isenções totais ou parciais.

Artigo 29.º

Fundamentação das isenções e reduções

1 — As isenções e reduções previstas no presente capítulo visam, desde logo, a garantia da prossecução do interesse público, na medida em que o pressuposto da isenção é não só a pessoa que o requer (a sua qualidade), mas essencialmente o ato ou a atividade cujo licenciamento ou autorização se pretende, devendo este, por alguma forma, contribuir para o interesse público que compete ao Município prosseguir ou assegurar a sua prossecução por terceiros.

2 — No caso das isenções e reduções por insuficiência económica, vale aqui o princípio da discriminação positiva, pretendendo-se garantir que a falta de recursos económicos não seja um entrave ao acesso, pelos municípios mais carenciados, à atividade Administrativa do Município.

3 — No caso das isenções e reduções aos casais ou pessoas que vivam em união de facto há mais de dois anos, cuja soma de idades não exceda os 60 anos, bem como a famílias monoparentais cujos pais/mães tenham uma idade compreendida entre os 18 e os 30 anos, trata-se de uma opção que pretende incentivar a fixação de jovens no concelho da Póvoa de Lanhoso.

4 — No caso das isenções aos produtores diretos residentes no concelho que frequentem a feira semanal, trata-se de uma opção que pretende ser um incentivo ao comércio dos produtos fabricados localmente.

CAPÍTULO IV

Emissão, renovação e cessação das licenças

Artigo 30.º

Emissão da licença ou documento equivalente

1 — Na sequência do deferimento do pedido de licenciamento e mediante o pagamento das taxas, os serviços municipais assegurarão a emissão da licença respetiva, na qual deverá constar:

a) A identificação do titular: nome, morada ou sede e número de identificação fiscal;

b) O objeto do licenciamento, sua localização e características;

c) As condições impostas no licenciamento;

d) A validade da licença, bem como o seu número de ordem.

2 — O período referido no licenciamento pode reportar-se ao dia, semana, mês ou ano civil, determinado em função do respetivo calendário.

Artigo 31.º

Precariedade das licenças

1 — Todas as licenças concedidas são consideradas precárias, podendo a Câmara Municipal fazer cessá-las, por motivo de interesse público, devidamente fundamentado.

2 — Excetuam-se do disposto no número anterior as licenças que, nos termos da lei, não sejam consideradas precárias.

Artigo 32.º

Renovação de licenças

1 — As licenças renováveis consideram-se emitidas nas condições e termos em que foram concedidas as correspondentes licenças iniciais, sem prejuízo da atualização do valor da taxa a que houver lugar.

2 — Não haverá lugar à renovação se o titular do licenciamento formular pedido nesse sentido, até 30 dias antes do termo do prazo inicial ou da sua renovação.

Artigo 33.º

Cessação das licenças

1 — As licenças emitidas cessam nas seguintes situações:

- A pedido expresso dos seus titulares;
- Por decisão dos órgãos competentes;
- Por caducidade, uma vez expirado o prazo de validade das mesmas;
- Por incumprimento das condições impostas no licenciamento.

2 — Quando a cessação se enquadre nas situações previstas nas alíneas *a)*, *b)* e *d)* do n.º anterior, não haverá direito à restituição do valor pago pelo período de tempo remanescente, quando aplicável.

Artigo 34.º

Averbamentos

1 — O pedido de averbamento de licenças ou autorizações deve ser apresentado no prazo de 30 dias a contar da verificação dos factos que o justifiquem, considerando-se o incumprimento desta regra equivalente à inexistência de licenças ou autorizações.

2 — Serão aceites pedidos de averbamento fora do prazo fixado no n.º 1, mediante o pagamento de um adicional de 50 % sobre a respetiva taxa.

3 — Os pedidos de averbamento de licenças ou autorizações em nome de outrem devem ser acompanhados de prova documental que o justifique, nomeadamente escritura pública ou declaração de concordância emitida pelo titular da licença ou autorização averbada.

CAPÍTULO V

Contraordenações

Artigo 35.º

Contraordenações

1 — Sem prejuízo da previsão, em cada caso, de outras formas de responsabilidade, as infrações às normas reguladoras das taxas municipais, e desde que não previstas em lei especial, constituem contraordenações previstas e puníveis nos termos legais em vigor.

2 — A competência para determinar a instauração dos processos de contraordenação, para designar o instrutor e para a aplicação das coimas pertence ao Presidente da Câmara, com faculdade de delegação.

3 — Constituem contraordenações:

- As infrações às normas reguladoras das taxas e outras receitas municipais de natureza fiscal;
- A falta de pagamento das licenças renováveis nos prazos fixados;
- A inexactidão ou falsidade dos elementos fornecidos pelos interessados, para liquidação das taxas e outras receitas municipais, que ocasione a cobrança de importâncias inferiores às efetivamente devidas;
- O não pagamento no próprio dia da emissão da Guia de Recolhimento, na Tesouraria, das taxas e outras receitas municipais com liquidação eventual, ou não devolução nesse mesmo dia, ao serviço liquidador, do respetivo documento de cobrança.

4 — Nos casos previstos nas alíneas *a)* e *b)* do número anterior, aplicam-se as coimas previstas para a falta de licenciamento.

5 — No caso previsto na alínea *c)*, os montantes mínimos e máximo da coima são, para pessoas singulares, respetivamente, 50,00 € e 150,00 €.

6 — No caso previsto na alínea *d)*, os montantes mínimos e máximo da coima são, para pessoas singulares, respetivamente, 25,00 € e 75,00 €.

7 — As coimas previstas nos números 5 a 6 são elevadas para o dobro no caso do sujeito passivo ser uma pessoa coletiva.

8 — A negligência é punível, sendo neste caso o montante máximo das coimas previstas nos números anteriores reduzido a metade.

CAPÍTULO VI

Contencioso fiscal e garantias dos contribuintes

Artigo 36.º

Garantias fiscais

À reclamação graciosa ou impugnação judicial da liquidação e cobrança de taxas, aplicam-se as normas da lei geral tributária e as do Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações.

Artigo 37.º

Cobrança coerciva

1 — Compete ao Órgão Executivo a cobrança coerciva das dívidas ao Município provenientes de taxas, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o regime estabelecido no Código de Procedimento e de Processo Tributário.

2 — Findo o prazo de pagamento voluntário das taxas municipais liquidadas e que constituam débitos ao Município, vencem-se juros de mora à taxa legal.

3 — Consideram-se em débito todas as taxas e outras receitas municipais, relativamente às quais o contribuinte usufruiu do facto, do serviço ou do benefício, sem o respetivo pagamento.

4 — O não pagamento das taxas referidas nos números anteriores implica a extração das respetivas certidões de dívida e seu envio aos serviços competentes, para efeitos de execução fiscal.

5 — Para além da execução fiscal, o não pagamento das licenças renováveis previstas no artigo 22.º, implica a sua não renovação para o período imediatamente seguinte.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 38.º

Devolução de documentos

1 — Os documentos autênticos ou autenticados apresentados pelos requerentes para comprovação dos factos poderão ser devolvidos, quando dispensáveis.

2 — Sempre que o conteúdo dos documentos deva ficar registado no processo e o apresentante manifeste interesse na posse dos mesmos, os serviços extrairão e apensarão as fotocópias necessárias cobrando o respetivo custo, nos termos do fixado na Tabela anexa.

Artigo 39.º

Integração de lacunas

Aos casos não previstos neste Regulamento, aplicar-se-ão as normas do Código de Procedimento Administrativo e Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações e, na sua falta, os princípios gerais de Direito Tributário.

Artigo 40.º

Fundamentação económico-financeira do valor das taxas

A fundamentação económico-financeira do valor das taxas previstas consta do Anexo II.

Artigo 41.º

Norma revogatória

1 — São revogadas todas as tabelas que contenham taxas ainda que constantes de Regulamentos que se mantenham em vigor.

2 — A referência prevista nos diversos Regulamentos em vigor às tabelas de taxas que deles constem, entretanto revogadas nos termos do número anterior, deve ser entendida como efetuada, doravante, para o presente Regulamento e Tabela de taxas anexa.

3 — O presente Regulamento não prejudica a aplicação de outras disposições legais específicas referentes à liquidação, cobrança e pagamento de taxas, previstas em outros Regulamentos Municipais quando não contrariem o presente preceituado.

Artigo 42.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento e Tabelas de Taxas entram em vigor 15 dias após a sua publicação, sem prejuízo das alterações constantes do último Capítulo da tabela de taxas ficarem condicionadas à data em que as respetivas formalidades sejam disponibilizadas no Balcão do Empreendedor.

ANEXOS

ANEXO I

Tabela de taxas

Capítulo	Quadro	Descrição/designação da prestação tributável	Taxa
I		Taxas associadas ao Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação	
	I	Emissão de Alvará de Licença ou Admissão de Comunicação Prévia de Operação de Loteamento e de Obras de Urbanização	
		1 — Espaço Industrial:	
		1.1 — Nos loteamentos até dez lotes, por unidade de ocupação	32,45 €
		1.2 — Nos loteamentos até vinte lotes, por unidade de ocupação	43,59 €
		1.3 — Nos loteamentos até trinta lotes, por unidade de ocupação	74,61 €
		1.4 — Nos loteamentos com mais de trinta lotes, por unidade de ocupação	145,99 €
		2 — Espaço Urbanizável:	
		2.1 — Nível 1:	
		2.1.1 — Nos loteamentos até dez fogos, por cada fogo ou unidade de ocupação	32,45 €
		2.1.2 — Nos loteamentos até vinte fogos, por cada fogo ou unidade de ocupação	39,45 €
		2.1.3 — Nos loteamentos até trinta fogos, por cada fogo ou unidade de ocupação	45,63 €
		2.1.4 — Nos loteamentos com mais de trinta fogos, por cada fogo ou unidade de ocupação	62,60 €
		2.2 — Nível 2:	
		2.2.1 — Nos loteamentos até dez fogos, por cada fogo ou unidade de ocupação	26,01 €
		2.2.2 — Nos loteamentos até vinte fogos, por cada fogo ou unidade de ocupação	30,81 €
		2.2.3 — Nos loteamentos até trinta fogos, por cada fogo ou unidade de ocupação	37,30 €
		2.2.4 — Nos loteamentos com mais de trinta fogos, por cada fogo ou unidade de ocupação	48,65 €
		3 — Espaço Urbano:	
		3.1 — Nível 1:	
		3.1.1 — Nos loteamentos até dez fogos, por cada fogo ou unidade de ocupação	43,69 €
		3.1.2 — Nos loteamentos até vinte fogos, por cada fogo ou unidade de ocupação	56,06 €
		3.1.3 — Nos loteamentos até trinta fogos, por cada fogo ou unidade de ocupação	68,42 €
		3.1.4 — Nos loteamentos com mais de trinta fogos, por cada fogo ou unidade de ocupação	80,79 €
		3.2 — Nível 2:	
		3.2.1 — Nos loteamentos até dez fogos, por cada fogo ou unidade de ocupação	37,71 €
		3.2.2 — Nos loteamentos até vinte fogos, por cada fogo ou unidade de ocupação	51,36 €
		3.2.3 — Nos loteamentos até trinta fogos, por cada fogo ou unidade de ocupação	62,19 €
		3.2.4 — Nos loteamentos com mais de trinta fogos, por cada fogo ou unidade de ocupação	73,02 €
		3.3 — Nível 3:	
		3.3.1 — Nos loteamentos até dez fogos, por cada fogo ou unidade de ocupação	30,40 €
		3.3.2 — Nos loteamentos até vinte fogos, por cada fogo ou unidade de ocupação	44,05 €
		3.3.3 — Nos loteamentos até trinta fogos, por cada fogo ou unidade de ocupação	55,49 €
		3.3.4 — Nos loteamentos com mais de trinta fogos, por cada fogo ou unidade de ocupação	67,40 €
		3.4 — Nível 4:	
		3.4.1 — Nos loteamentos até dez fogos, por cada fogo ou unidade de ocupação	25,70 €
		3.4.2 — Nos loteamentos até vinte fogos, por cada fogo ou unidade de ocupação	37,51 €
		3.4.3 — Nos loteamentos até trinta fogos, por cada fogo ou unidade de ocupação	49,77 €
		3.4.4 — Nos loteamentos com mais de trinta fogos, por cada fogo ou unidade de ocupação	62,60 €
		<i>Observação.</i> — Em caso de qualquer aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização resultante da sua alteração, é também devida a taxa referida no número anterior, incidindo a mesma, contudo, apenas sobre o aumento autorizado.	
	II	Emissão de Alvará de Licença ou Admissão de Comunicação Prévia de Trabalhos de Remodelação de Terrenos	
		1 — Por cada alvará de licença ou admissão de comunicação prévia	85,03 €
		2 — Por cada metro quadrado	0,01 €
	III	Emissão de Alvará de Licença ou Admissão de Comunicação Prévia para Obras de Edificação	
		1 — Em todas as licenças emitidas ou nas admissões de comunicação prévia são devidas as seguintes taxas gerais:	
		1.1 — Por período até 30 dias ou fração	5,16 €
		1.2 — Por período de 30 dias e por cada unidade igual a este período ou fração	8,99 €
		2 — Cumulativamente, serão cobradas as seguintes taxas, quando aplicável:	
		2.1 — Construção, reconstrução, ampliação ou alteração de muros de suporte ou de vedação, ou de outras vedações definitivas, confinantes com a via pública, por metro linear ou fração	1,61 €
		2.2 — Construção, reconstrução, ampliação ou alteração de vedações provisórias confinantes com a via pública, por metro linear ou fração	1,12 €
		2.3 — Construção, reconstrução, ampliação ou alteração de telheiros, hangares, alpendres, capoeiras e congêneres, por metro quadrado ou fração	0,61 €
		2.4 — Construção, reconstrução, ampliação ou alteração de terraços quando no prolongamento dos pavimentos dos edifícios ou quando sirvam de cobertura utilizável em logradouros, esplanadas, etc., por metro quadrado ou fração	0,54 €
		2.5 — Instalação de ascensores e monta-cargas (incluindo os respetivos motores) — cada unidade	62,24 €
		2.6 — Alteração das fachadas dos edifícios, incluindo a cobertura, ampliação ou fechamento de vãos de portas e janelas, por metro quadrado ou fração da superfície modificada	1,69 €

Capítulo	Quadro	Descrição/designação da prestação tributável	Taxa
		2.7 — Obras de construção nova, de ampliação, de reconstrução ou de alteração, por metro quadrado ou fração e relativamente a cada piso:	
		a) Espaço industrial	2,15 €
		b) Espaço urbanizável	1,64 €
		c) Espaço urbano	1,12 €
		2.8 — Obras de beneficiação exterior:	
		a) Edifícios, por piso	1,64 €
		b) Pavilhões ou congéneres, instalados junto à via pública — cada um	3,32 €
		2.9 — Demolições:	
		a) Edifícios, por cada piso demolido	7,72 €
		b) Pavilhões ou congéneres, instalados junto à via pública — cada um	5,77 €
		2.10 — Corpos salientes de construções, na parte projetada sobre vias públicas, logradouros ou outros lugares públicos, sob administração municipal, além das taxas gerais e especiais aplicáveis ao caso, por piso e por metro quadrado ou fração:	
		a) Varandas, alpendres integrados na construção, janelas de sacada e semelhantes — por metro quadrado	21,56 €
		b) Outros corpos salientes destinados a aumentar a superfície útil da edificação	50,79 €
		2.11 — Travessia e instalação ao longo das estradas e caminhos municipais ou outras encanações destinadas a condução de águas pluviais ou domésticas:	
		a) Com a entrada do requerimento	23,10 €
		b) Por cada metro linear ou fração	1,53 €
IV		Emissão de Alvará de Autorização de Utilização ou de Alteração de Uso	
		1 — Habitação unifamiliar — por fogo e seus anexos	10,58 €
		2 — Comércio (estabelecimentos com área inferior a 300 m ²) e serviços — por cada 100 m ² ou fração	26,47 €
		3 — Comércio (estabelecimentos com área igual ou superior a 300 m ²) — por cada 100 m ² ou fração	93,41 €
		4 — Indústria, armazém ou oficina — por cada 100 m ² ou fração	15,59 €
		5 — Estabelecimentos de restauração e ou de bebidas — por cada 100 m ² ou fração	55,65 €
		6 — Empreendimentos turísticos — por cada 100 m ² ou fração	55,65 €
		7 — Recintos de espetáculos e divertimentos e similares — por cada 100 m ² ou fração	27,80 €
		8 — Outras finalidades — por cada 100 m ² ou fração	27,80 €
V		Emissão de Alvará de Licença Parcial	
		A emissão do alvará de licença parcial para construção de estrutura está sujeita ao pagamento de 30 % da taxa devida pela emissão do alvará de licença definitiva. A taxa liquidada nos termos do número anterior será deduzida na taxa a liquidar aquando a emissão do alvará de licença definitiva.	
VI		Renovação da Licença ou da Admissão da Comunicação Prévia	
		A emissão do alvará resultante de renovação da licença ou renovação da admissão de comunicação prévia está sujeita ao pagamento da taxa prevista para a emissão de alvará ou admissão de comunicação prévia que haja caducado, reduzida a 75 %.	
VII		Prorrogações	
		1 — A concessão de prorrogação do alvará de licença ou admissão de comunicação prévia está sujeita ao pagamento da seguinte taxa:	
		1.1 — Por período até 30 dias ou fração	4,70 €
		1.2 — Por período de 30 dias e por cada unidade igual a este período ou fração	9,76 €
VIII		Obras Inacabadas	
		A emissão do alvará de licença especial ou admissão de comunicação prévia relativa a obras inacabadas está sujeita ao pagamento da taxa prevista para emissão do alvará ou admissão de comunicação prévia que haja caducado, reduzida a 50 %.	
IX		Taxas pela Realização, Reforço e Manutenção de Infraestruturas Urbanísticas em Loteamentos Urbanos e nos Edifícios Contíguos e Funcionalmente Ligados entre si	
		Fórmula	
X		Taxas pela Realização, Reforço e Manutenção de Infraestruturas Urbanísticas nas Obras de Edificação	
		1 — Espaço Industrial, por unidade de ocupação:	
		1.1 — Com água e esgotos	1.912,93 €
		1.2 — Com água e com esgotos	1.724,17 €
		1.3 — Sem água e sem esgotos	1.560,54 €
		2 — Espaço Urbanizável:	
		2.1 — Nível 1:	
		2.1.1 — Moradias:	
		2.1.1.1 — Com água e esgotos	800,58 €
		2.1.1.2 — Com água	584,48 €

Capítulo	Quadro	Descrição/designação da prestação tributável	Taxa
		2.1.1.3 — Sem água e sem esgotos	260,30 €
		2.1.2 — Apartamento >= T3:	
		2.1.2.1 — Com água e esgotos	578,40 €
		2.1.2.2 — Com água	422,29 €
		2.1.2.3 — Sem água e sem esgotos	188,10 €
		2.1.3 — Apartamento T2:	
		2.1.3.1 — Com água e esgotos	510,39 €
		2.1.3.2 — Com água	372,62 €
		2.1.3.3 — Sem água e sem esgotos	165,97 €
		2.1.4 — Apartamento <= T1:	
		2.1.4.1 — Com água e esgotos	340,22 €
		2.1.4.2 — Com água	248,40 €
		2.1.4.3 — Sem água e sem esgotos	110,63 €
		2.1.5 — Atividades Económicas:	
		2.1.5.1 — Com água e esgotos	602,57 €
		2.1.5.2 — Com água	421,78 €
		2.1.5.3 — Sem água e sem esgotos	253,10 €
		2.1.6 — Qualquer outra unidade de ocupação:	
		2.1.6.1 — Com água e esgotos	224,18 €
		2.1.6.2 — Com água	163,67 €
		2.1.6.3 — Sem água e sem esgotos	72,87 €
		2.2 — Nível 2:	
		2.2.1 — Moradias:	
		2.2.1.1 — Com água e esgotos	640,44 €
		2.2.1.2 — Com água	467,62 €
		2.2.1.3 — Sem água e sem esgotos	208,23 €
		2.2.2 — Apartamento >=T3:	
		2.2.2.1 — Com água e esgotos	462,71 €
		2.2.2.2 — Com água	337,82 €
		2.2.2.3 — Sem água e sem esgotos	150,44 €
		2.2.3 — Apartamento T2:	
		2.2.3.1 — Com água e esgotos	408,29 €
		2.2.3.2 — Com água	298,12 €
		2.2.3.3 — Sem água e sem esgotos	132,76 €
		2.2.4 — Apartamento <=T1:	
		2.2.4.1 — Com água e esgotos	272,21 €
		2.2.4.2 — Com água	198,73 €
		2.2.4.3 — Sem água e sem esgotos	88,51 €
		2.2.5 — Atividades Económicas:	
		2.2.5.1 — Com água e esgotos	482,08 €
		2.2.5.2 — Com água	337,46 €
		2.2.5.3 — Sem água e sem esgotos	202,46 €
		2.2.6 — Qualquer outra unidade de ocupação:	
		2.2.6.1 — Com água e esgotos	179,31 €
		2.2.6.2 — Com água	130,92 €
		2.2.6.3 — Sem água e sem esgotos	58,31 €
		3 — Espaço Urbano:	
		3.1 — Nível 1:	
		3.1.1 — Moradias:	
		3.1.1.1 — Com água e esgotos	1.601,12 €
		3.1.1.2 — Com água	1.169,01 €
		3.1.1.3 — Sem água e sem esgotos	520,61 €
		3.1.2 — Apartamento >=T3:	
		3.1.2.1 — Com água e esgotos	1.156,80 €
		3.1.2.2 — Com água	844,58 €
		3.1.2.3 — Sem água e sem esgotos	376,15 €
		3.1.3 — Apartamento T2:	
		3.1.3.1 — Com água e esgotos	1.020,72 €
		3.1.3.2 — Com água	745,24 €
		3.1.3.3 — Sem água e sem esgotos	331,89 €
		3.1.4 — Apartamento <=T1:	
		3.1.4.1 — Com água e esgotos	680,50 €
		3.1.4.2 — Com água	496,85 €
		3.1.4.3 — Sem água e sem esgotos	221,26 €
		3.1.5 — Atividades Económicas:	
		3.1.5.1 — Com água e esgotos	1.205,14 €
		3.1.5.2 — Com água	843,61 €
		3.1.5.3 — Sem água e sem esgotos	506,15 €
		3.1.6 — Qualquer outra unidade de ocupação:	
		3.1.6.1 — Com água e esgotos	448,30 €
		3.1.6.2 — Com água	327,30 €
		3.1.6.3 — Sem água e sem esgotos	145,79 €
		3.2 — Nível 2:	
		3.2.1 — Moradias:	
		3.2.1.1 — Com água e esgotos	1.521,09 €
		3.2.1.2 — Com água	1.110,56 €
		3.2.1.3 — Sem água e sem esgotos	494,60 €

Capítulo	Quadro	Descrição/designação da prestação tributável	Taxa
		3.2.2 — Apartamento >=T3:	
		3.2.2.1 — Com água e esgotos	1.098,96 €
		3.2.2.2 — Com água	802,37 €
		3.2.2.3 — Sem água e sem esgotos	357,34 €
		3.2.3 — Apartamento T2:	
		3.2.3.1 — Com água e esgotos	969,67 €
		3.2.3.2 — Com água	707,99 €
		3.2.3.3 — Sem água e sem esgotos	315,29 €
		3.2.4 — Apartamento <=T1:	
		3.2.4.1 — Com água e esgotos	646,47 €
		3.2.4.2 — Com água	471,96 €
		3.2.4.3 — Sem água e sem esgotos	210,23 €
		3.2.5 — Atividades Económicas:	
		3.2.5.1 — Com água e esgotos	1.144,90 €
		3.2.5.2 — Com água	801,45 €
		3.2.5.3 — Sem água e sem esgotos	480,85 €
		3.2.6 — Qualquer outra unidade de ocupação:	
		3.2.6.1 — Com água e esgotos	425,92 €
		3.2.6.2 — Com água	310,94 €
		3.2.6.3 — Sem água e sem esgotos	138,48 €
		3.3 — Nível 3:	
		3.3.1 — Moradias:	
		3.3.1.1 — Com água e esgotos	1.445,01 €
		3.3.1.2 — Com água	1.055,01 €
		3.3.1.3 — Sem água e sem esgotos	469,86 €
		3.3.2 — Apartamento >=T3:	
		3.3.2.1 — Com água e esgotos	1.044,02 €
		3.3.2.2 — Com água	762,26 €
		3.3.2.3 — Sem água e sem esgotos	339,46 €
		3.3.3 — Apartamento T2:	
		3.3.3.1 — Com água e esgotos	921,18 €
		3.3.3.2 — Com água	672,58 €
		3.3.3.3 — Sem água e sem esgotos	299,55 €
		3.3.4 — Apartamento <=T1:	
		3.3.4.1 — Com água e esgotos	614,12 €
		3.3.4.2 — Com água	448,40 €
		3.3.4.3 — Sem água e sem esgotos	199,70 €
		3.3.5 — Atividades Económicas:	
		3.3.5.1 — Com água e esgotos	1.087,66 €
		3.3.5.2 — Com água	761,34 €
		3.3.5.3 — Sem água e sem esgotos	456,83 €
		3.3.6 — Qualquer outra unidade de ocupação:	
		3.3.6.1 — Com água e esgotos	404,61 €
		3.3.6.2 — Com água	295,41 €
		3.3.6.3 — Sem água e sem esgotos	131,58 €
		3.4 — Nível 4:	
		3.4.1 — Moradias:	
		3.4.1.1 — Com água e esgotos	1.372,75 €
		3.4.1.2 — Com água	1.002,28 €
		3.4.1.3 — Sem água e sem esgotos	446,36 €
		3.4.2 — Apartamento >=T3:	
		3.4.2.1 — Com água e esgotos	991,85 €
		3.4.2.2 — Com água	724,14 €
		3.4.2.3 — Sem água e sem esgotos	322,49 €
		3.4.3 — Apartamento T2:	
		3.4.3.1 — Com água e esgotos	875,14 €
		3.4.3.2 — Com água	638,95 €
		3.4.3.3 — Sem água e sem esgotos	284,58 €
		3.4.4 — Apartamento <=T1:	
		3.4.4.1 — Com água e esgotos	583,41 €
		3.4.4.2 — Com água	425,97 €
		3.4.4.3 — Sem água e sem esgotos	189,68 €
		3.4.5 — Atividades Económicas:	
		3.4.5.1 — Com água e esgotos	1.033,29 €
		3.4.5.2 — Com água	723,27 €
		3.4.5.3 — Sem água e sem esgotos	433,99 €
		3.4.6 — Qualquer outra unidade de ocupação:	
		3.4.6.1 — Com água e esgotos	384,37 €
		3.4.6.2 — Com água	280,64 €
		3.4.6.3 — Sem água e sem esgotos	124,99 €
	XI	Compensações	
		Fórmula	
	XII	Informação Prévia	
		1 — Loteamento	171,85 €
		2 — Construção de edifício para habitação	63,93 €

Capítulo	Quadro	Descrição/designação da prestação tributável	Taxa
		3 — Construção de edifício destinado a comércio, indústria ou serviços	87,07 €
		4 — Construção de edifício misto	96,37 €
		5 — Alteração da finalidade do licenciamento	38,43 €
		6 — Outras finalidades	29,79 €
	XIII	Ocupação da Via Pública por motivo de obras	
		1 — Tapumes ou outros resguardos — por cada período de 30 dias ou fração e por metro quadrado ou fração da superfície da via pública	5,42 €
		2 — Andaimos — por andar ou pavimento a que correspondem (mas só na parte não defendida pelo tapume) — por metro linear ou fração e por cada 30 dias ou fração	1,08 €
		3 — Monta-cargas, pórticos ou tubos de descarga de entulho, guindastes, gruas e semelhantes — por unidade e por cada 30 dias ou fração	5,42 €
		4 — Ocupação do espaço público com abertura de valas — por metro e por dia	0,54 €
	XIV	Vistorias	
		1 — Realização de vistoria por motivo de realização de obras	92,85 €
		2 — Realização de vistorias por motivo de redução de caução ou receção de obras de urbanização:	
		2.1 — Redução de caução	92,08 €
		2.2 — Receção provisória de obras de urbanização	156,77 €
		2.3 — Receção definitiva de obras de urbanização	93,21 €
		3 — Realização de Vistoria a estabelecimento de alojamento local	92,85 €
		4 — Realização de auditoria de classificação de empreendimentos turísticos	92,85 €
		5 — Realização de outras vistorias, por cada funcionário municipal nomeado para o efeito	30,30 €
	XV	Operações de Destaque	
		1 — Entrada do requerimento e apreciação do pedido	27,65 €
	XVI	Propriedade Horizontal	
		1 — Entrada do requerimento e apreciação do pedido	25,55 €
		2 — Acresce por cada fração ou unidade de ocupação	5,11 €
	XVII	Antenas de Telecomunicações	
		Estruturas de suporte de antenas de telecomunicações — cada unidade	477,68 €
	XVIII	Ascensores, Monta-Cargas, Escadas Mecânicas e Tapetes Rolantes	
		1 — Inspeções	67,20 €
		2 — Reinspeções	67,20 €
		3 — Inspeções extraordinárias	84,62 €
		4 — Inquéritos a acidentes	130,76 €
	XIX	Armazenamento de Produtos e Postos de Abastecimento de Combustíveis	
		1 — Apreciação dos pedidos	102,20 €
		1.1 — Capacidade $\geq 100 \text{ m}^3$	511,00 €
		1.2 — Capacidade $\geq 50 \text{ m}^3 < 100 \text{ m}^3$	511,00 €
		1.3 — Capacidade $\geq 10 \text{ m}^3 < 50 \text{ m}^3$	408,80 €
		1.4 — Capacidade $< 10 \text{ m}^3$	255,50 €
		2 — Vistorias relativas ao processo de licenciamento:	
		2.1 — Capacidade $\geq 100 \text{ m}^3$	306,60 €
		2.2 — Capacidade $\geq 50 \text{ m}^3 < 100 \text{ m}^3$	204,40 €
		2.3 — Capacidade $\geq 10 \text{ m}^3 < 50 \text{ m}^3$	153,30 €
		2.4 — Capacidade $< 10 \text{ m}^3$	102,20 €
		3 — Vistorias para verificação do cumprimento de medidas impostas nas decisões proferidas sobre reclamações:	
		3.1 — Capacidade $< 100 \text{ m}^3$	204,40 €
		3.2 — Capacidade $\geq 100 \text{ m}^3$	306,60 €
		4 — Vistorias periódicas	
		4.1 — Capacidade $\geq 100 \text{ m}^3$	817,60 €
		4.2 — Capacidade $\geq 50 \text{ m}^3 < 100 \text{ m}^3$	511,00 €
		4.3 — Capacidade $\geq 10 \text{ m}^3 < 50 \text{ m}^3$	408,80 €
		4.4 — Capacidade $< 10 \text{ m}^3$	204,40 €
		5 — Repetição da vistoria para verificação das condições impostas:	
		5.1 — Capacidade $\geq 100 \text{ m}^3$	613,20 €
		5.2 — Capacidade $\geq 50 \text{ m}^3 < 100 \text{ m}^3$	408,80 €
		5.3 — Capacidade $\geq 10 \text{ m}^3 < 50 \text{ m}^3$	306,60 €
		5.4 — Capacidade $< 10 \text{ m}^3$	204,40 €
		6 — Averbamento	102,20 €
	XX	Assuntos Administrativos	
		1 — Pela entrada de processos	27,65 €
		2 — Pela junção de elementos nos processos	10,63 €
		3 — Averbamento de novo titular da licença ou autorização	16,00 €
		4 — Plantas necessárias à instrução de processos — por cada metro quadrado ou fração	5,52 €
		5 — Placa identificativa de Alojamento Local (aquisição)	40,00 €

Capítulo	Quadro	Descrição/designação da prestação tributável	Taxa
II		Serviços administrativos	
	XXI	Taxas devidas pela realização de tarefas de natureza administrativa	
		1 — Fotocópias:	
		1.1 — Não excedendo uma lauda com 25 linhas ou face — cada	2,82 €
		1.2 — Por cada lauda ou face além da primeira ainda que incompleta	1,11 €
		1.3 — As plantas necessárias a instrução de quaisquer processos, desde que a junção seja da responsabilidade dos interessados serão fornecidas pela Câmara Municipal mediante o pagamento da taxa por metro quadrado ou fração.	5,42 €
		2 — Buscas, Por cada ano exceto o corrente ou aquele que expressamente se indique, aparecendo ou não o objeto da busca.	1,06 €
		3 — Certidões:	
		3.1 — Destaque (uma lauda)	23,50 €
		3.2 — Por cada lauda a mais além da primeira	11,01 €
		3.3 — Outras certidões	5,52 €
		3.4 — Por cada lauda a mais além da primeira	3,03 €
		3.5 — Pedido de segunda via de certidão	10,00 €
		4 — Fichas Técnicas:	
		4.1 — Ficha Técnica da Habitação	11,01 €
		4.2 — Outras	11,01 €
		5 — Tratamento de documentos:	
		5.1 — Afixação de editais relativos a pretensões que não sejam de interesse público (cada)	10,00 €
		5.2 — Fornecimento a pedidos dos interessados de documentos necessários à substituição dos que tenham sido extraviados ou estejam em mau estado	15,00 €
		5.3 — Junção/anexação de documentos avulsos a requerimentos já registados	5,00 €
		5.4 — Envio de documentos por via postal (carta registada c/ A.R.)	5,00 €
		5.5 — Fornecimento de informação em formato digital	10,00 €
		6 — Pareceres:	
		6.1 — Pareceres emitidos pelo Município	15,00 €
		7 — Notificações:	
		7.1 — Notificação no âmbito do licenciamento zero (via postal/via eletrónica)	5,00 €
		8 — Requerimento:	
		8.1 — Reapreciação de requerimento, em caso de indeferimento.	15,00 €
	XXII	Horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais	
		1 — Horário de funcionamento do estabelecimento comercial:	
		1.1 — Requerimento para prolongamento de horário de funcionamento de estabelecimento comercial para além dos limites fixados.	25,00 €
III		Serviços Médico-Veterinários	
	XXIII	Taxas devidas pela realização dos serviços prestados	
		1 — Verificação da identificação eletrónica	Gratuito
		2 — Recolha de canídeos ao domicílio	20,00 €
		3 — Captura de animais vadios ou errantes que venham a ser reclamados (em caso de reincidência, o montante da presente taxa é agravado ao dobro do valor).	30,00 €
		4 — Serviço de captura de animal em propriedade privada a pedido do proprietário (ao valor mencionado, acrescem as despesas com materiais e produtos médico-veterinários utilizados).	30,00 €
		5 — Eutanásia de canídeos e felídeos:	
		5.1 — Animal com peso inferior a 10 kg (Pequena dimensão)	5,00 €
		5.2 — Animal com peso compreendido entre 10 e 20 kg (Média dimensão)	10,00 €
		5.3 — Animal com peso superior a 20 kg (Grande dimensão)	15,00 €
		6 — Destrução de cadáver:	
		6.1 — Animal com peso inferior a 10 kg (Pequena dimensão)	15,00 €
		6.2 — Animal com peso compreendido entre 10 e 20 kg (Média dimensão)	20,00 €
		6.3 — Animal com peso superior a 20 kg (Grande dimensão)	25,00 €
		7 — Vistorias inseridas em ações de inspeção e controlo higio-sanitário, informações técnicas e pareceres diversos a realizar pelo Médico Veterinário Municipal	35,00 €
IV		Cemitério	
	XXIV	Taxas devidas pela utilização do Cemitério Municipal	
		1 — Taxas de enterramento:	
		1.1 — Inumação em coval raso	16,00 €
		1.2 — Inumação em Jazigo	22,27 €
		2 — Exumação.	18,49 €
		3 — Concessão de Terrenos:	
		3.1 — Espaço de Campa Rasa	535,84 €
		3.2 — Terreno para construção de jazigo:	
		3.2.1 — Até 3 m ²	323,84 €
		3.2.2 — Pelo 4.º m ² ou fração	107,96 €

Capítulo	Quadro	Descrição/designação da prestação tributável	Taxa		
V	XXV	3.2.3 — Pelo 5.º m ² ou fração	134,91 €		
		3.2.4 — Pelo 6.º m ² ou fração	167,34 €		
		3.2.5 — Pelo 7.º m ² ou fração	226,46 €		
		3.2.6 — Por cada m ² ou fração a mais	388,59 €		
		4 — Trasladação	16,00 €		
		5 — Averbamento em alvarás de concessão de terrenos	12,50 €		
		6 — Requerimento:			
		6.1 — Requerimento para abertura do Cemitério Municipal fora das horas regulamentares	25,00 €		
		6.2 — Requerimento para realização de cerimónias	25,00 €		
		Exercício da atividade de comércio a retalho não sedentária (feiras e venda ambulante)			
		Feira Semanal			
		1 — Exercício da atividade de comércio a retalho (feirantes e vendedores ambulantes) não sedentário em conformidade com o Decreto-Lei n.º 27/2013, de 12 de abril:			
		1.1 — Atribuição de espaço de venda concedida por tempo determinado:			
	a) Terrados Tipo A, por m ²			0,28 €	
	b) Terrados Tipo B, por m ²			0,24 €	
	c) Terrados Tipo C, por m ²			0,21 €	
	d) Lugares no Edifício dos Ourives			7,21 €	
	e) Bancas na Peixaria			1,43 €	
	f) Tarifa de Produtor direto, por cada feira			0,26 €	
	1.2 — Autorização para a realização e gestão de feiras por entidades privadas em conformidade com o n.º 3 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 27/2013, de 12 de abril			15,00 €	
	2 — Exercício de atividade de comércio por grosso não sedentário em conformidade com o Decreto-Lei n.º 173/2012, de 2 de agosto:				
	2.1 — Atribuição de espaço de venda concedida por tempo determinado, aplicam-se as taxas previstas no ponto 1.1.:				
	2.2 — Autorização para a realização e gestão de feiras grossistas por entidades privadas em conformidade com o n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 173/2012, de 2 de agosto			15,00 €	
2.3 — Registo dos comerciantes que exercem a atividade de venda por grosso em feiras na área do respetivo Município			7,50 €		
XXVI	Feira Franca de São José				
	1 — Exercício da atividade de comércio a retalho (feirantes e vendedores ambulantes) não sedentário em conformidade com o Decreto-Lei n.º 27/2013, de 12 de abril:				
	1.1 — Atribuição de espaço de venda concedida por feira:				
	a) Roupas e quinquilharias (m ²)			20,00 €	
	b) Cobertores, mantas e outros (m ²)			20,00 €	
	c) Louças, plásticos e quinquilharias (m ²)			20,00 €	
	d) Artesanato/quinquilharias (m ²)			20,00 €	
	e) Artigos em madeira e equipamento agrícolas (m ²)			20,00 €	
	f) Roupas e outros (m ²)			20,00 €	
	g) Restaurantes (m ²)			20,00 €	
	h) Doçaria (metro linear)			20,00 €	
	i) Floristas (metro linear)			20,00 €	
	j) Pipocas/Algodão doce (por unidade)			20,00 €	
	k) Roulottes/Farturas e Bares (por unidade)			200,00 €	
	l) Outras ocupações (m ² /metro linear)			20,00 €	
	1.2 — No caso da prestação de serviços de restauração ou de bebidas com caráter não sedentário acresce a taxa prevista no Quadro XLII para a respetiva Comunicação Prévia com Prazo.				
	2 — Exercício de outras atividades:				
	2.1 — Requerimento			20,00 €	
	2.2 — Adulto:				
a) Pista de Automóveis para adultos (por unidade)			1.000,00 €		
b) Poço da Morte (por unidade)			300,00 €		
c) Montanha Russa (por unidade)			1.000,00 €		
d) Carrossel para adultos ou similar (por unidade)			300,00 €		
e) Grande Roda (por unidade)			500,00 €		
f) Máquinas de jogo e bilhares			400,00 €		
g) Outros divertimentos (por unidade)			300,00 €		
2.3 — Criança:					
a) Pista de Carrinhos de choque para crianças (por unidade)			350,00 €		
b) Roda de Aviões (por unidade)			300,00 €		
c) Barco (por unidade)			150,00 €		

Capítulo	Quadro	Descrição/designação da prestação tributável	Taxa
VI		d) Carrossel para crianças (por unidade)	300,00 €
		e) Outros divertimentos (por unidade)	200,00 €
		Ocupações do domínio público municipal	
	XXVII	1 — Entrada de requerimento	21,82 €
		2 — Por cada metro de tubo e por ano ou fração	1,58 €
	3 — Por cada metro quadrado ou fração e por ano ou fração	1,58 €	
	4 — Por cada metro cúbico ou fração e por ano ou fração	3,00 €	
	Diversão Pública		
XXVIII	1 — Alvará de Licença de Recinto improvisado, itinerante ou acidental	16,00 €	
	2 — Vistoria (Caso se revele necessária)	144,11 €	
	3 — Certificado de Vistoria para Recintos Fixos de Diversão	34,50 €	
	4 — Vistoria (Aplicável aos Recintos Fixos) — Por cada perito	40,40 €	
VII		Publicidade	
	XXIX	Tabuletas, Painéis, Bandeirolas, Toldos, Alpendres, Cartazes, Chapas, Placas, Letras Soltas e Símbolos	
		1 — Tabuletas, painéis e bandeirolas:	
		1.1 — Por m ² ou fração e por ano	25,94 €
		1.2 — Por m ² ou fração e por mês ou fração	2,39 €
		2 — Toldos e alpendres:	
		2.1 — Por m ² ou fração e por ano	25,94 €
		2.2 — Por m ² ou fração e por mês ou fração	2,39 €
		3 — Cartazes:	
		3.1 — Cartazes soltos:	
		3.1.1 — Por m ² ou fração de cada cartaz e por ano	25,94 €
		3.1.2 — Por m ² ou fração de cada cartaz e por mês	2,39 €
		3.2 — Cartazes em “mupis” ou outro tipo de mobiliário urbano não concessionado:	
		3.2.1 — Por m ² ou fração de cada cartaz e por ano	25,94 €
		3.2.2 — Por m ² ou fração de cada cartaz e por mês	2,39 €
		4 — Chapas e Placas:	
		4.1 — Por m ² ou fração e por ano	25,94 €
		4.2 — Por m ² ou fração e por mês ou fração	2,39 €
		5 — Letras soltas e símbolos:	
		5.1 — Por m ² ou fração de um polígono retangular envolvente da superfície do suporte publicitário considerado na sua globalidade e por ano	20,73 €
		5.2 — Por m ² ou fração de um polígono retangular envolvente da superfície do suporte publicitário considerado na sua globalidade e por mês ou fração	1,92 €
		Anúncios ou Reclames Luminosos Iluminados e Eletrónicos	
	XXX	1 — Por m ² ou fração de um polígono retangular envolvente da superfície do suporte publicitário considerado na sua globalidade e por ano	31,05 €
	Veículos Automóveis, Transportes Públicos, Táxis e Outros Meios de Locomoção Terrestres ou Aéreos		
XXXI	1 — Por m ² ou fração e por ano	25,94 €	
	2 — Por m ² ou fração e por mês	2,39 €	
	Publicidade Sonora		
XXXII	1 — Aparelhos de emissão sonora instalados em local fixo ou viaturas:		
	1.1 — Por cada local de emissão e por dia	7,23 €	
	1.2 — Por cada local de emissão e por mês	108,12 €	
	Balões Suspensos por Aeróstato		
XXXIII	1 — Por m ² ou fração e por ano	22,43 €	
	2 — Por m ² ou fração e por mês	2,10 €	
	Outros Suportes Publicitários		
XXXIV	1 — Nos casos em que o suporte publicitário for apenas mensurável em medidas lineares:		
	1.1 — Por metro linear ou fração e por ano	22,43 €	
	1.2 — Por metro linear ou fração e por mês	2,10 €	
	Publicidade Eletrónica		
XXXV	1 — Por m ² ou fração e por dia	0,55 €	
	2 — Por m ² ou fração e por semana	1,67 €	
	3 — Por m ² ou fração e por mês	7,92 €	
	4 — Por m ² ou fração e por ano	110,84 €	

Capítulo	Quadro	Descrição/designação da prestação tributável	Taxa	
VIII	XXXVI	Distribuição de Impressos Publicitários na Via Pública 1 — Por milhar ou fração	27,70 €	
		Licenciamentos		
		Táxis		
	XXXVII	1 — Emissão da Licença 2 — Averbamento 3 — Substituição das Licenças 4 — Emissão de Licença por Substituição de Veículo	532,51 € 50,03 € 74,04 € 74,04 €	
		Licenças de Condução (Ciclomotor e Veículos Agrícolas)		
	XXXVIII	1 — Revalidação 2 — Emissão de 2.ª Via 3 — Certidão onde se identifique o n.º da licença, tipo de veículo, data de emissão e validade emitida em conformidade com o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 313/2009, de 27 de outubro	4,60 € 4,60 € 15,00 €	
		Licenciamentos Diversos		
	XXXIX	1 — Guarda-Noturno 2 — Venda Ambulante de Lotarias 3 — Arrumador de Automóveis 4 — Realização de acampamentos ocasionais, por dia 5 — Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, elétricas e eletrónicas de diversão: 5.1 — Registo, de cada máquina 5.2 — Averbamento, por transferência de propriedade, por cada máquina 5.3 — Segunda via do título de registo, por cada máquina 6 — Realização de espetáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre: 6.1 — Provas desportivas 6.2 — Arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos 6.3 — Fogueiras Populares: 7 — Realização de Fogueiras (artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro) e Queimadas (n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, 28 de junho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 17/2009, 14 de dezembro	16,00 € 1,55 € 0,80 € 2,29 € 96,09 € 64,09 € 32,04 € 15,39 € 7,94 € 2,39 €	
	XIX		Licenciamento Zero e Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de agosto	
			Receção da mera comunicação prévia	
XL		1 — Receção da mera comunicação prévia — Apreciação dos elementos instrutórios submetidos via Portal do Empreendedor relativos a Mera Comunicações Prévias 2 — Reapreciação dos elementos instrutórios relativos a Mera Comunicações Prévias quando reenviados na sequência de notificação eletrónica para suprir lacunas ou não conformidades	15,00 € 10,00 €	
		Instalação ou modificação de estabelecimentos comerciais		
XLI		Pela apreciação de pedidos de comunicação prévia com prazo para instalação ou modificação de estabelecimentos comerciais, previstos nos n.ºs 1 a 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, 1 de abril, quando dependam de dispensa prévia de requisitos legais ou regulamentares aplicáveis às instalações, aos equipamentos e ao funcionamento das atividades económicas a exercer no estabelecimento	30,00 €	
		Prestação de serviços de restauração ou de bebidas com caráter não sedentário		
XLII		Pela apreciação de pedidos de Comunicação Prévia com Prazo para a prestação de serviços de restauração ou de bebidas com caráter não sedentário	25,00 €	
		Taxa fixa pela apreciação de comunicação prévia com prazo para ocupação do espaço público		
XLIII		Pela apreciação de pedidos de Comunicação Prévia com Prazo para ocupação do espaço público, acresce às taxas previstas no Quadro XXVII, quando aplicável	25,00 €	
		Estabelecimentos industriais		
XLIV	1 — Receção da Mera Comunicação Prévia e verificação da sua conformidade 1.1 — Se ZER 1.2 — Através de acesso mediado do Balcão do Empreendedor 2 — Vistorias a realizar no âmbito do regime de exercício de atividade industrial 3 — Selagem e desselagem de máquinas, aparelhos e demais equipamentos	TB TB 1,5TB TB 0,6 TB		
XX		Zonas de Estacionamento de Duração Limitada e Estacionamento Privativo		
	XLV	Taxa de Estacionamento de Duração Limitada 1 — Por cada período de quinze minutos ou fração	0,05 €	

Capítulo	Quadro	Descrição/designação da prestação tributável	Taxa
	XLVI	Taxa de Lugar de Estacionamento Privativo	
		1 — Pela colocação da placa e marcação do lugar no pavimento	50,00 €
		2 — Por cada lugar privativo destinado a veículo ligeiro/mês	35,00 €
		3 — Por cada lugar privativo destinado a veículo pesado/mês	50,00 €

ANEXO 2

Fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas

O presente estudo foi elaborado por Pedro Mota e Costa em estreita colaboração com os serviços do Município da Póvoa de Lanhoso e visa dar cumprimento ao disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, designadamente proceder à fundamentação económica e financeira das Taxas Municipais.

A. Enquadramento normativo

O Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (RGTA) foi aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro e entrou em vigor a 1 de janeiro de 2007.

As taxas cobradas pelo Município de Póvoa de Lanhoso inserem-se no âmbito do seu poder tributário e a sua criação, mediante regulamento aprovado pelo Órgão Deliberativo, está subordinada aos princípios da equivalência jurídica, da justa repartição dos encargos públicos e da publicidade e incide sobre utilidades prestadas aos particulares, geradas pelas atividades das Autarquias ou resultantes da realização de investimentos municipais, designadamente:

- Realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas primárias e secundárias;
- Concessão de licenças, prática de atos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular;
- Utilização e aproveitamento de bens do domínio público e privado municipal;
- Gestão de tráfego e de áreas de estacionamento;
- Gestão de equipamentos públicos de utilização coletiva;
- Prestação de serviços no domínio da prevenção de riscos e da proteção civil;
- Atividades de promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental;
- Atividades de promoção do desenvolvimento e competitividade local e regional;
- Atividades de promoção do desenvolvimento local.

O artigo 17.º do aludido diploma prevê a revogação das taxas atualmente existentes no início do segundo ano financeiro subsequente à sua entrada em vigor, ou seja, a partir de 1 de janeiro de 2009, a não ser que os regulamentos então vigentes se conformem com a disciplina aprovada pelo novo regime, ou sejam alterados em conformidade com o mesmo.

O artigo 53.º da Lei n.º 54-A/2008 (Orçamento de Estado para 2009), de 31 de dezembro, altera o aludido artigo 17.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, alargando o período transitório para 1 de janeiro de 2010, sem prejuízo da entrada em vigor do RGTA, conforme anteriormente se aludiu, ter acontecido a 1 de janeiro de 2007, pelo que o mesmo se aplica, sob pena de nulidade, às taxas que desde aquela data venham a ser fixadas.

As taxas são tributos que têm um carácter bilateral, sendo a contrapartida (artigo 3.º do RGTA) da:

- a) Prestação concreta de um serviço público local;
- b) Utilização privada de bens do domínio público e privado da Autarquia; ou
- c) Remoção dos limites jurídicos à atividade dos particulares.

O elemento distintivo entre taxa e imposto é a existência ou não de sinalagma.

O RGTA reforça a necessidade da verificação deste sinalagma, determinando expressamente que na fixação do valor das taxas os Municípios devem respeitar o princípio da equivalência jurídica, segundo o qual “o valor das taxas das autarquias locais é fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade e não deve ultrapassar o custo da atividade pública local (CAPL) ou o benefício auferido pelo particular” (BAP) conforme alude o artigo 4.º Mais refere que o valor das taxas, respeitando a neces-

sária proporcionalidade, pode ser fixado com base em critérios de desincentivo à prática de certos atos ou operações. A proporcionalidade imposta, quando seja utilizado um critério de desincentivo, revela-se como um princípio da proibição de excesso, impondo um razoável controlo da relação de adequação da medida com o fim a que se destina.

Esquemáticamente:

$$\text{Valor das Taxas} < \begin{cases} \text{Custo da atividade pública local} \\ \text{Benefício auferido pelo particular} \end{cases}$$

Entendem-se externalidades como as atividades que envolvem a imposição involuntária de efeitos positivos ou negativos sobre terceiros sem que estes tenham oportunidade de os impedir.

Quando os efeitos provocados pelas atividades são positivos, estas são designadas por externalidades positivas. Quando os efeitos são negativos, designam-se por externalidades negativas.

As externalidades envolvem uma imposição involuntária.

Dispõe a alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º do RGTA que o regulamento que crie taxas municipais contém obrigatoriamente, sob pena de nulidade, a fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas.

O princípio da equivalência jurídica, em concreto a equivalência económica pode, pois, ser concretizado conforme se referiu pela via do custo, adequando as taxas aos custos subjacentes às prestações que as autarquias levam a cabo, fixando-as num montante igual ou inferior a esse valor, ou pela via do benefício, adequando-as ao valor de mercado que essas prestações revestem, quando essa comparação seja possível. Quando esta comparação com atividades semelhantes prosseguidas por terceiros não é possível por estarmos perante prestações exercidas no âmbito do poder de autoridade sem similitude no mercado o indexante deverá ser, em regra, o CAPL.

No sentido clássico, as taxas são tributos que têm um carácter bilateral, sendo a contrapartida (artigo 3.º do RGTA):	Valor da Taxa calculado em função do:
Da prestação concreta de um serviço público local;	O valor das Taxas deve ser menor ou igual ao Custo da atividade pública local ou Benefício auferido pelo particular ou ser fixada com base em critérios de desincentivo.
Da utilização privada de bens do domínio público e privado das Autarquias; ou	
De remoção dos limites jurídicos à atividade dos particulares	

O CAPL está presente na formulação do indexante de todas as taxas, mesmo naquelas que são fixadas, maioritariamente, em função do BAP ou numa perspectiva de desincentivo visando a modulação e regulação de comportamentos.

A presente adenda à tabela de taxas tem como propósito a conformação da mesma com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril. O valor fixado de cada taxa poderá ser o resultado da seguinte função:

CAPL (Custo da Atividade Pública Local)	BAP (Benefício Auferido pelo Particular)	Desincentivo
Custos diretos, indiretos, amortizações, encargos financeiros e futuros investimentos	e/ou Comparação com o valor de prestações semelhantes exercidas no mercado	e/ou Como forma de modular/regular comportamentos

Assim, cumpre sistematizar para todas as taxas o custo da atividade pública local (CAPL) compreendendo os custos diretos e indiretos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos a realizar pelo Município. O CAPL consubstancia, em regra, a componente fixa da contrapartida, correspondendo a componente variável à fixação adicional de coeficientes e valores concernentes à perspetiva do BAP ou desincentivo.

Na delimitação do CAPL foram arrolados os custos diretos. Em conformidade com o supra aludido foi conduzido um exaustivo arrolamento dos fatores “produtivos” que concorrem direta e indiretamente para a formulação de prestações tributáveis no sentido de apurar o CAPL.

Entenderam-se como fatores “produtivos” a mão-de-obra direta, o mobiliário e hardware e outros custos diretos necessários à execução de prestações tributáveis.

Os custos de liquidação e cobrança das taxas têm uma moldura fixa e são comuns a todas elas pelo que foi estimado um procedimento padrão para estas tarefas.

Atendendo à natureza e etimologia das taxas fixadas são possíveis de estabelecer, em nosso entender, duas tipologias:

Tipo I — Taxas administrativas, taxas decorrentes da prestação concreta de um serviço público local, ou atinentes à remoção de um obstáculo jurídico (ex. análises de pretensões de Municípios e emissão das respetivas licenças);

Tipo II — Taxas inerentes à utilização de equipamentos e infraestruturas do domínio público e privado Municipal, em que se verifica um aproveitamento especial e individualizado destes cuja tangibilidade económica seja possível.

B. Enquadramento metodológico

Passamos a descrever a fórmula de cálculo utilizada para cada uma das tipologias descritas.

TIPO I — Taxas administrativas, Taxas decorrentes da prestação concreta de um serviço público local, ou atinentes à remoção de um obstáculo jurídico

Para cada prestação tributável, foram mapeadas as várias atividades e tarefas e identificados os equipamentos (mobiliário e hardware) e a mão-de-obra necessária reduzindo a intervenção/utilização/consumo a minutos.

O valor do Indexante CAPL é apurado, por taxa, através da aplicação da seguinte fórmula:

$$CAPL_i = (CMH_{gp} \times Mi_{gp}) + (CKV \times KM) + CENX + CCET + CLCE + Cps + CIND$$

O custo da atividade pública local das taxas do tipo I (CAPL_I) corresponde ao somatório do custo da mão-de-obra necessária para concretizar as tarefas inerentes à satisfação da pretensão, do custo das deslocações, do custo do enxoval afeto a cada colaborador, do custo da consulta a entidades terceiras (quando a elas houver lugar), dos custos de liquidação, cobrança e expediente (quando aplicável), do custo com prestadores de serviços externos (quando a eles se recorra) e ainda com custos indiretos (rateados por cada taxa em função de chaves de repartição).

Em que:

A. CMH_{gp} — É o custo médio do minuto/homem por grupo de pessoal calculado recorrendo à seguinte fórmula:

$$CMH_{gp} = \frac{\text{Remunerações e encargos (1)}}{\text{Trabalho Anual em horas gp (2)}} / 60$$

(1) Resulta da soma das remunerações e dos encargos com estas por grupo de pessoal.

(2) Resulta da seguinte fórmula $52 \times (n-y)$, em que:

52 é o número de semanas do ano;

n — N.º de horas de trabalho semanais (assumiram-se as 35 horas semanais como sendo o valor padrão);

y — N.º de horas de trabalho perdidas em média por semana (feriados, férias, % média de faltas por atestado médico — Foi tido em conta o absentismo médio por Grupo de Pessoal constante do Balanço Social do exercício de 2007).

B. MC_{GP} — São os minutos/homem “consumidos” nas tarefas e atividades que concorrem diretamente para a concretização de uma prestação tributável. No mapeamento dos fatores produtivos foi subsidiariamente assumido o disposto no n.º 2 do artigo 16.º da Lei das Finanças Locais, Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, que determina que para efeito do apuramento dos custos de suporte à fixação dos preços, os mesmos “são medidos em situação de eficiência produtiva ...” O que significa que os fatores produtivos deverão ser mapeados numa perspetiva de otimização, ou seja, que os mesmos estão combinados da melhor forma possível sem dispêndios desnecessários

C. CKV — É custo Km/Viatura calculado por recurso à seguinte fórmula:

$$CKV = \frac{\sum \text{Custos (1 a 6)}}{\text{Km médios percorridos por ano}}$$

Em que:

- (1) Amortização correspondente;
- (2) Custo associado aos pneus;
- (3) Despesas com combustível;
- (4) Manutenções e reparações ocorridas;
- (5) Custo do seguro;
- (6) Outros custos.

Sempre que numa prestação tributável seja necessária a utilização de viaturas para a sua concretização, designadamente em sede de vistorias e demais deslocações, foi definido um percurso médio em Km e em Minutos e, bem assim, foi tipificada a composição da equipa ajustada por prestação tributável, visando criar uma justiça relativa para todos os Municípios independente da localização da pretensão no espaço do Concelho.

A. CCET — É o custo inerente à consulta a entidades terceiras quando a elas houver lugar (ex. CCDR, EP, ...). Este valor foi incorporado nas prestações tributáveis em que esta atividade é recorrente, padronizando-se um valor que corresponde à atividade administrativa necessária e ao custo de expediente;

B. CENX — Resulta da soma das amortizações anuais dos equipamentos e hardware, à disposição de cada colaborador e que fazem parte do enxoval de equipamentos, e dos artigos de economato de que este necessita para a prossecução das tarefas que lhe estão cometidas em sede de prestações tributáveis.

C. CLCE — Corresponde aos custos de liquidação, cobrança e expediente comuns a todas as taxas;

D. CPs — São os custos com prestadores de serviços externos (pessoas coletivas ou singulares) cuja intervenção concorre diretamente para a concretização de prestações tributáveis (ex. Taxa de inspeção a ascensores, em que a vistoria é, em regra, concretizada por entidade terceira subcontratada para o efeito);

E. CIND — Corresponde aos custos indiretos rateados por cada taxa, designadamente:

Custos de elaboração e revisão dos Instrumentos Municipais de Ordenamento e Planeamento do Território — assumindo-se uma vida útil de 10 anos;

Custos anuais das licenças de software específico de suporte ao licenciamento;

Custos anuais do atendimento (front-office) indiferenciado por domínio ou setor;

Outros custos indiretos com particular relação com a prestação tributável.

TIPO II — Taxas inerentes à utilização de equipamentos e infraestruturas do domínio público e privado

No que concerne às taxas inerentes à utilização de equipamentos e infraestruturas do domínio público e privado, entendeu-se que o indexante CAPL seria apurado por recurso à seguinte fórmula:

$$CAPL_{II} = CAPL_I + CUC$$

O custo da atividade pública local das taxas do tipo II (CAPL_{II}) corresponde ao somatório das taxas do tipo I (CAPL_I) com o custo por unidade de ocupação ou consumo (CUC).

Em que:

A. CAPL_I — É o Custo da Atividade Pública Local apurado nos termos do descrito para as taxas do Tipo I, quando existam;

B. CUC — Corresponde ao custo por unidade de ocupação, utilização ou consumo, calculado por recurso à seguinte fórmula:

$$CUC = \frac{(CFUNC + Reint + CMR + CP + OC)}{CPR}$$

Em que:

- (1) CFUNC — Integram os custos de funcionamento, designadamente encargos das instalações;
- (2) REINT — Reintegrações das infraestruturas, bens móveis e veículos;
- (3) CMR — Custos de manutenção e de reparação dos equipamentos e infraestruturas;
- (4) CP — Custos com Pessoal;
- (5) OC — Outros custos;
- (6) CPR — Corresponde à capacidade em Unidades de Ocupação (ex. m², metro linear, ...), Utilização (ex. hora, dia, mês, ...) ou Consumo, para as quais o equipamento foi concebido.

Consta do anexo A o detalhe, por taxa, da fundamentação económica e financeira em conformidade com a alínea c) do n.º 2, do artigo 8.º do Regime Geral das Taxas para as taxas do Tipo I e II.

C. Considerandos sobre os domínios e prestações tributáveis

Tecemos, de seguida, alguns considerandos sobre os domínios com prestações tributáveis agora alterados e alguns dos pressupostos que estiveram na base conceptual de suporte à fundamentação das respetivas taxas.

Prestações de serviços gerais — Certidões, fotocópias e outros documentos inerentes ao acesso à informação na posse do Município

O acesso dos cidadãos aos documentos administrativos está consagrado no n.º 2 do artigo 268.º da Constituição da República Portuguesa cuja regulamentação está densificada na Lei n.º 46/2007, de 24 de agosto, em concordância com os princípios da publicidade, da transparência, da igualdade, da justiça e da imparcialidade.

Em conformidade com o artigo 3.º da Lei n.º 46/2007, de 24 de agosto, considera-se documento administrativo qualquer suporte de informação sob forma escrita, visual, sonora, eletrónica ou outra forma material, na posse do Município.

O acesso aos documentos administrativos exerce-se através dos seguintes meios, conforme opção do requerente:

- a) Consulta gratuita, efetuada nos serviços que os detêm;
- b) Reprodução por fotocópia ou por qualquer meio técnico, designadamente visual, sonoro ou eletrónico;
- c) Certidão.

A reprodução prevista na alínea b) do parágrafo anterior faz-se num exemplar, sujeito a pagamento, pelo requerente, da taxa fixada, que deve corresponder à soma dos encargos proporcionais com a utilização de máquinas e ferramentas e dos custos dos materiais usados e do serviço prestado, sem que, porém, ultrapasse o valor médio praticado no mercado por serviço correspondente.

Nesta conformidade, para as taxas desta natureza foi considerado o custo da contrapartida (CAPL) entendido como o custo dos materiais consumidos e da mão-de-obra utilizada e, quando aplicável foram tidos como referencial os valores praticados no mercado para prestações idênticas consubstanciando estes a demonstração do Benefício Auferido pelo Particular (BAP).

Mera Comunicação Prévia

A taxa prevista tem por contrapartida a apreciação dos elementos instrutórios submetidos via Portal do Empreendedor relativos a Meras Comunicações Prévias e aplica-se sempre que seja utilizada este tipo de permissão administrativa (mera comunicação prévia) independentemente da natureza da pretensão.

Licenciamentos Diversos

Compreende-se nesta epígrafe as prestações tributáveis concernentes a Condução de Veículos, Feiras, Recintos de espetáculos e Divertimentos Públicos, Exercício da Atividade de Transporte de Aluguer em Veículos Ligeiros de Passageiros (Táxis), Exploração de Máquinas Automáticas, Elétricas e Eletromecânicas de Diversão,

Exercício das Atividades Transferidas para as Câmaras Municipais da Competência dos Governos Cívicos, Vistorias Sanitárias e Inspeções a Ascensores.

Como suporte à fundamentação do valor das taxas fixadas em contrapartida dos atos e licenciamentos referidos foi tido em conta, sobretudo, o custo da contrapartida, designadamente os custos inerentes à atividade de apreciação e licenciamento. Nalguns casos, devidamente identificados no anexo, foi ainda fixado um coeficiente de desincentivo conducente a regular, mas não inibir, atividades que gerassem externalidades negativas.

Foram introduzidas taxas que versam sobre atividades geradoras de benefícios económicos exclusivos para os seus operadores e que são geradores de externalidades negativas para o território e para as populações do Concelho de Póvoa de Lanhoso.

Cemitérios e Serviços Conexos

O Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.º 5/2000, de 29 de janeiro e 138/2000, de 13 de julho estabelece o regime jurídico da remoção, transporte, inumação, exumação, trasladação e cremação de cadáveres, de cidadãos nacionais ou estrangeiros, bem como de alguns desses atos relativos a ossadas e cinzas e, ainda, da mudança de localização de um cemitério.

As taxas resultantes da ocupação de sepulturas, jazigos e de serviços diversos prestados pelo Município nos domínios elencados foram fundamentadas tendo em conta ao custo da contrapartida.

No que concerne à ocupação e concessão perpétua de espaços para sepulturas e jazigos considerou-se uma ocupação padrão de 7 anos (inumação em sepultura temporária) e 50 anos (concessão perpétua).

Assim, no apuramento do custo da contrapartida de uma inumação em sepultura temporária, além do custo da atividade administrativa (receção do requerimento, registo, ...) e operativa (intervenção do Coveiro, designadamente abertura e fecho da vala) assumiu-se o custo da ocupação, 2 m², durante 7 anos. No apuramento do custo de uma concessão perpétua assumiu-se uma ocupação padrão de 50 anos.

Urbanização, edificação e Serviços e Licenciamentos Conexos

As taxas atinentes a operações urbanísticas dividem-se em três grandes domínios:

Taxas que tributam a apreciação e licenciamento de operações urbanísticas concernentes à remoção de um obstáculo jurídico, cuja fundamentação e fixação do valor do tributo assentou, sobretudo, no custo da contrapartida;

Taxa pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas;

Taxa de compensação ao Município pela não cedência de parcelas para implantação de espaços verdes públicos e equipamentos de utilização coletiva e as infraestruturas que, de acordo com a lei e a licença ou comunicação prévia, devam integrar o domínio municipal.

A fórmula de suporte ao valor das taxas referidas nos dois parágrafos anteriores e, bem assim, a nota explicativa sobre os seus componentes constam do Regulamento Municipal da Edificação e Urbanização, constando igualmente de anexo a este regulamento o mapa respetivo com a demonstração da fundamentação económica e financeira.

Ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo do domínio público e privado do Município

Nos termos do artigo 1344.º, n.º 1, do Código Civil, “a propriedade dos imóveis abrange o espaço aéreo correspondente à superfície, bem como o subsolo, com tudo o que neles se contém e não esteja desintegrado do domínio por lei ou negócio jurídico”. Entende-se que estes limites materiais do direito de propriedade se aplicam a bens de domínio público e privado.

Quando o uso privativo do domínio público e privado do Município, incluindo o subsolo, é consentido a pessoas determinadas, com base num título jurídico individual, que do mesmo retira uma especial vantagem, impõe-se que a regra da gratuitidade da utilização comum do domínio público ceda perante a regra da onerosidade.

O tributo exigido a propósito da ocupação e utilização do solo, subsolo e espaço aéreo tem contrapartida na disponibilidade dessa ocupação e utilização em benefício do requerente, para satisfação das suas necessidades individuais.

Nesta conformidade, entende-se que esta utilização consubstancia a contraprestação específica correspondente do pagamento da taxa e que se consubstancia na utilização individualizada (pois que excludente da utilização para outros fins) do domínio público para fins não apenas de interesse geral.

Pretende-se, pois, para as taxas fixadas neste domínio além de demonstrar o custo da contrapartida (CAPL) inerente à apreciação e licenciamento, e incorporar um elemento regulador, mas não inibidor, na utilização individualizada dos bens de domínio público atendendo ao benefício auferido.

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, passam a coexistir três situações:

A ocupação respeita as finalidades admissíveis no artigo 10.º daquele diploma e está em conformidade com a lei e regulamentos — Taxa de Mera Comunicação Prévia à qual acresce a taxa variável indexada ao volume/espaco e tempo de ocupação;

A ocupação respeita as finalidades admissíveis no artigo 10.º daquele diploma e mas não está em conformidade com a lei e regulamentos — Taxa de Comunicação Prévia com Prazo à qual acresce a taxa variável indexada ao volume/espaco e tempo de ocupação;

A ocupação não respeita as finalidades admissíveis no artigo 10.º daquele diploma ainda que esteja em conformidade com a lei e regulamentos — Taxa de Regime Geral de Ocupação do Espaço Público à qual acresce a taxa variável indexada ao volume/espaco e tempo de ocupação.

Publicidade

Considera-se publicidade, conforme define o Código da Publicidade aprovado pelo Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de outubro, qualquer forma de comunicação feita por entidades de natureza pública ou privada, no âmbito de uma atividade comercial, industrial, artesanal ou liberal, com o objetivo direto ou indireto de:

- Promover, com vista à sua comercialização ou alienação, quaisquer bens ou serviços;
- Promover ideias, princípios, iniciativas ou instituições.

Conforme dispõe a Lei n.º 97/88, de 17 de agosto as mensagens publicitárias devem preservar o equilíbrio urbano e ambiental.

O licenciamento de mensagens publicitárias tem em vista salvaguardar a realização dos seguintes objetivos:

- Não provocar obstrução de perspetivas panorâmicas ou afetar a estética, o ambiente dos lugares ou da paisagem;
- Não prejudicar a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros suscetíveis de serem classificados pelas entidades públicas;
- Não causar prejuízos a terceiros;
- Não afetar a segurança de pessoas ou de bens, nomeadamente, na circulação rodoviária ou ferroviária;
- Não apresentar disposições, formatos ou cores, que possam confundir-se com as da sinalização do tráfego;
- Não prejudicar a circulação dos peões, designadamente dos deficientes;
- Não prejudicar a iluminação pública;
- Não prejudicar a visibilidade de placas toponímicas e demais placas sinaléticas de interesse público.

Assim, a fundamentação económica e financeira das taxas de publicidade teve em conta, por um lado, o custo da contrapartida, designadamente o custo da atividade de licenciamento e por outro, introduzir mecanismos reguladores, designadamente de desincentivo a mensagens e ações publicitárias tendentes a afetar a preservação do equilíbrio urbano e ambiental, eliminando ou minimizando as que geram externalidades negativas.

Desta forma, para a fundamentação das taxas de apreciação/licenciamento concorreram dois indexantes:

- O custo inerente aos intervenientes no procedimento de licenciamento incluindo, nos casos aplicáveis, uma deslocação ao local da pretensão; e
- Coefficiente de majoração/desincentivo nos casos em que as mensagens publicitárias gerassem externalidades negativas penalizando, desta forma, determinadas localizações, dimensões, formatos e cores.

Na renovação foram, uma vez mais, tidos em conta aqueles indexantes.

ANEXO

Demonstração da fundamentação (Indexante) por taxa

Interpretação da tabela anexa: Sistematizamos de seguida uma breve apresentação sobre a estrutura da tabela anexa de forma a possibilitar a sua adequada leitura:

TOTAL INDEXANTE (I+II+III OU IV) (limite superior em conf. com o artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro)	Concretiza o valor do estudo e do indexante que fundamenta o valor da taxa fixada. Consubstancia o limite superior em conformidade com o artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro. A componente fixa corresponde, em regra, ao custo da contrapartida, designadamente ao custo da apreciação conducente a prestação concreta de um serviço público ou remoção de um obstáculo jurídico. A componente variável delimita a fundamentação da vertente variável da própria prestação tributável (por ex. por m ² , por dia, ...) e, em regra, é fixada atendendo ao Benefício Auferido pelo Particular ou como forma de modelar comportamentos incorporando um coeficiente ou valor de desincentivo.
Componente Variável	Componente Fixa
I — DIPLOMA LEGAL	
Valor	Base Legal
II — BENEFÍCIO AUFERIDO PELO PARTICULAR (BAP)	
Em valor	Fator de Majoração do Custo
III — DESINCENTIVO/REGULAÇÃO	
Em valor	Fator de Majoração do Custo
IV — CUSTO DA ATIVIDADE PÚBLICA LOCAL (CAPL) = (A)+(B)+(C)	
TOTAL CUSTOS DIRETOS (A) = (1)+(2)+(3)+(4)+(5)	
TOTAL CUSTOS INDIRETOS (B) = (4)+..+(10)	
FUTUROS INVESTIMENTOS (C)	
Sempre que o valor da taxa seja fixado por diploma legal o mesmo será apresentado na presente epígrafe. Assim, sistematiza-se o valor e o respetivo diploma.	
Consubstancia o BAP assumido por prestação tributável em conformidade com o n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro. O mesmo é delimitado em valor ou em coeficiente de majoração do custo.	
Consubstancia o Desincentivo assumido por prestação tributável em conformidade com o n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro. O mesmo é delimitado em valor ou em coeficiente de majoração do custo.	
Delimita o Custo da Atividade Pública Local (CAPL). É o resultado da soma dos Custos Diretos com os Custos Indiretos e ainda os Futuros Investimentos. Representa o custo da contrapartida pública.	
Demonstra analiticamente, por natureza, os custos que concorrem para os custos diretos da prestação tributável.	
Demonstra analiticamente, por natureza, os custos que concorrem para os custos indiretos da prestação tributável.	
Representa o valor dos futuros investimentos que concorrem diretamente para a concretização da prestação tributável e que, pela sua natureza, deverão ser tidos em conta na delimitação do CAPL uma vez que os contribuintes que pagarão a taxa serão beneficiários dos mesmos investimentos respeitando o equilíbrio inter-geracional consagrado na Lei das Finanças Locais aprovado pela Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro.	

CAPÍTULO	QUADRO	DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA PROPOSTA	TOTAL INDEBENTANTE (I) OU III-III-IV) FUNDAMENTAÇÃO ECONOMICO-FINANCIARIA (limite superior em conformidade com o art.º 4.º da Lei n.º 53-B/2006, de 29 de dezembro)		I - FIXADA POR DIPLOMA LEGAL		II - DESINCENTIVO/REGULAÇÃO PÚBLICA LOCAL (CAMP) (A)+(B)+(C)		IV - CUSTO DA ATIVIDADE PÚBLICA LOCAL (CAMP) (A)+(B)+(C)		CUSTOS DIRETOS										CUSTOS INDIRETOS										FUTUROS INVESTIMENTOS (C)
				Componente Variável	Componente Fixa	Base Legal	Valor	Em valor	Fator de Majoração do Custo	Em valor	Fator de Majoração do Custo	TOTAL CUSTOS DIRETOS (II) = (I)+(C)+(B)+(H)+(I)	MÃO-DE-OBRA DIRETA (I)	REINTEGRAÇÕES DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS (I) (em valor até a cada categoria)	TERCEIROS (I) (AVANÇAS PRESTIÇÕES DE SERVIÇOS...)	OUTROS CUSTOS DIRETOS (I) (EXPEDIENTE, CUSTOS DE LOCAÇÃO E CORREÇÃO, DESLOCAÇÕES...)	CUSTOS ESPECÍFICOS TAXAS TIPO II (I)	TOTAL CUSTOS INDIRETOS (II) = (I)+(H)+(I)	MÃO-DE-OBRA INDIRETA (I)	APLICAÇÕES DE SUPORTE (I)	REINTEGRAÇÕES E ENCARGOS DAS INSTALAÇÕES (I) (em moedas)	ATENDIMENTO (I)	ARQUIVO (I)	INSTRUMENTOS DE GESTÃO TERRITORIAL (I) (SIG, PDM, PLU, PP...)		OUTROS CUSTOS INDIRETOS (I)						
																								%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	
		3.4.3. Nos loteamentos até trinta fogos, por cada fogo ou unidade de ocupação	49,77 €	49,77	61,54 €		X	49,77 €			X	61,54 €	57,63 €	50,15 €	1,71 €		5,77 €		3,91 €	- €	- €	2,54 €	1,25 €	0,08 €	- €	0,05 €						
		3.4.4. Nos loteamentos com mais de trinta fogos, por cada fogo ou unidade de ocupação	62,60 €	62,60	61,54 €		X	62,60 €			X	61,54 €	57,63 €	50,15 €	1,71 €		5,77 €		3,91 €	- €	- €	2,54 €	1,25 €	0,08 €	- €	0,05 €						
								- €	- €	- €	0,00 €		- €		- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €						
								- €	- €	- €	0,00 €		- €		- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €						
II		Emissão do Alvará de Licença ou Admissão de Comunicação Prévia de Trabalhos de Remediação de Terrenos							- €	- €	- €	0,00 €		- €		- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €						
		1. Por cada alvará de licença ou admissão de comunicação prévia	85,03 €	0,00	101,04 €						X	101,04 €	96,99 €	59,16 €	1,91 €		35,52 €		4,45 €	- €	- €	2,83 €	1,48 €	0,09 €	- €	0,06 €						
		2. Por cada metro quadrado	0,01 €	0,05	0,00 €		X	0,05 €				0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €		0,00 €		0,00 €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €						
III		Emissão do Alvará de Licença ou Admissão de Comunicação Prévia para Obras de Edificação							- €	- €	- €	0,00 €		- €		- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €						
		1. Em todas as licenças emitidas ou nas admissões de comunicação prévia são devidas as seguintes taxas gerais:							- €	- €	- €	0,00 €		- €		- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €						
		1.1. Por período até 30 dias ou fração	5,16 €	5,16	0,00 €			X	5,16 €			0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €		0,00 €		0,00 €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €						
		1.2. Por período de 30 dias e por cada unidade igual a este período ou fração	8,99 €	8,99	0,00 €			X	8,99 €			0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €		0,00 €		0,00 €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €						
		2. Cumulativamente, serão cobradas as seguintes taxas, quando aplicável:			X				- €	- €	- €	0,00 €		- €		- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €						
		2.1. Construção, reconstrução, ampliação ou alteração de muros de suporte ou de vedação, ou de outras vedações definitivas, confinantes com a via pública, por metro linear ou fração	1,61 €	1,61	0,00 €			X	1,61 €			0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €		0,00 €		0,00 €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €						
		2.2. Construção, reconstrução, ampliação ou alteração de vedações provisórias confinantes com a via pública, por metro linear ou fração	1,12 €	1,12	0,00 €			X	1,12 €			0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €		0,00 €		0,00 €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €						
		2.3. Construção, reconstrução, ampliação ou alteração de telheiros, hangeres, alpendres, capoteiras e congêneres, por metro quadrado ou fração	0,61 €	0,61	0,00 €			X	0,61 €			0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €		0,00 €		0,00 €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €						
		2.4. Construção, reconstrução, ampliação ou alteração de terraços quando no prolongamento dos paramentos dos edifícios ou quando sejam de cobertura utilizável em logradouros, esplanadas, etc. por metro quadrado ou fração	0,54 €	0,54	0,00 €			X	0,54 €			0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €		0,00 €		0,00 €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €						
		2.5. Instalação de ascensores e monta-cargas (incluindo os respetivos motores) - cada unidade	62,24 €	62,24	0,00 €			X	62,24 €			0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €		0,00 €		0,00 €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €						
		2.6. Alteração das fachadas dos edifícios, incluindo a cobertura, ampliação ou fechamento de vãos de portas e janelas, por metro quadrado ou fração da superfície modificada	1,69 €	1,69	0,00 €			X	1,69 €			0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €		0,00 €		0,00 €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €						
		2.7. Obras de construção nova, de ampliação, de reconstrução ou de alteração, por metro quadrado ou fração e relativamente a cada piso:			X				- €	- €	- €	0,00 €		- €		- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €						
		a) Espaço industrial	2,15 €	2,15	0,00 €			X	2,15 €			0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €		0,00 €		0,00 €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €						
		b) Espaço urbanizável	1,64 €	1,64	0,00 €			X	1,64 €			0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €		0,00 €		0,00 €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €						
		c) Espaço urbano	1,12 €	1,12	0,00 €			X	1,12 €			0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €		0,00 €		0,00 €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €						
		2.8. Obras de beneficiação exterior:			X				- €	- €	- €	0,00 €		- €		- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €						
		a) Edifícios, por piso	1,64 €	1,64	0,00 €			X	1,64 €			0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €		0,00 €		0,00 €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €						
		b) Pavilhões ou congêneres, instalados junto à via pública - cada um	3,32 €	3,32	0,00 €			X	3,32 €			0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €		0,00 €		0,00 €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €						
		2.9. Demolições:			X				- €	- €	- €	0,00 €		- €		- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €						
		a) Edifícios, por cada piso demolido	7,72 €	7,72	0,00 €			X	7,72 €			0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €		0,00 €		0,00 €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €						
		b) Pavilhões ou congêneres, instalados junto à via pública - cada um	5,77 €	5,77	0,00 €			X	5,77 €			0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €		0,00 €		0,00 €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €						
		2.10. Corpos salientes de construções, na parte projetada sobre vias públicas, logradouros ou outros lugares públicos, sob administração municipal, além das taxas gerais e especiais aplicáveis ao caso, por piso e por metro quadrado ou fração:			X				- €	- €	- €	0,00 €		- €		- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €						
		a) Varandas, alpendres integrados na construção, janelas de sacada e semelhantes - por metro quadrado	21,56 €	21,56	0,00 €			X	21,56 €			0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €		0,00 €		0,00 €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €						
		b) Outros corpos salientes destinados a aumentar a superfície útil da edificação	50,79 €	50,79	0,00 €			X	50,79 €			0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €		0,00 €		0,00 €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €						
		2.11. Travessia e instalação ao longo das entradas e caminhos municipais ou outras encanções destinadas a condução de águas pluviais ou domésticas:			X				- €	- €	- €	0,00 €		- €		- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €						
		a) Com a entrada do requerimento	23,10 €	23,10	0,00 €			X	23,10 €			0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €		0,00 €		0,00 €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €						
		b) Por cada metro linear ou fração	1,53 €	1,53	0,00 €			X	1,53 €			0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €		0,00 €		0,00 €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €						
IV		Emissão do Alvará de Autorização de Utilização ou de Alteração de Uso							- €	- €	- €	0,00 €		- €		- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €						
		1. Habitação unifamiliar - por fogo e seus anexos	10,58 €	0,00	61,54 €						X	61,54 €	57,63 €	50,15 €	1,71 €		5,77 €		3,91 €	- €	- €	2,54 €	1,25 €	0,08 €	- €	0,05 €						
		2. Comércio (estabelecimentos com área inferior a 300 m2) e serviços - por cada 100 m2 ou fração	26,47 €	0,00	61,54 €						X	61,54 €	57,63 €	50,15 €	1,71 €		5,77 €		3,91 €	- €	- €	2,54 €	1,25 €	0,08 €	- €	0,05 €						
		3. Comércio (estabelecimentos com área igual ou superior a 300 m2) - por cada 100 m2 ou fração	93,41 €	0,00	107,70 €		X	0,75			X	61,54 €	57,63 €	50,15 €	1,71 €		5,77 €		3,91 €	- €	- €	2,54 €	1,25 €	0,08 €	- €	0,05 €						
		4. Indústria, armazém ou oficina - por cada 100 m2 ou fração	15,59 €	0,00	61,54 €						X	61,54 €	57,63 €	50,15 €	1,71 €		5,77 €		3,91 €	- €	- €	2,54 €	1,25 €	0,08 €	- €	0,05 €						
		5. Estabelecimentos de restauração e/ou de bebidas - por cada 100 m2 ou fração	55,65 €	0,00	61,54 €						X	61,54 €	57,63 €	50,15 €	1,71 €		5,77 €		3,91 €	- €	- €	2,54 €	1,25 €	0,08 €	- €	0,05 €						
		6. Empreendimentos turísticos - por cada 100 m2 ou fração	55,65 €	0,00	61,54 €						X	61,54 €	57,63 €	50,15 €	1,71 €		5,77 €		3,91 €	- €	- €	2,54 €	1,25 €	0,08 €	- €	0,05 €						

207201697

MUNICÍPIO DA PRAIA DA VITÓRIA

Despacho n.º 11924/2013

Manutenção de Comissões de Serviço

Nos termos do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, aplicável à Administração Local por força do disposto no artigo 1.º da Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto e atendendo ao disposto no artigo 12.º deste último diploma legal, no uso da competência que é conferida pela alínea a), do n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, foram nomeados em comissão de serviço os licenciados Manuel Adriano Maurício Ortiz, Sandra Raquel Pereira da Costa Nunes, Maria da Conceição Leal de Lima e Elisabete Maria Rocha Martins da Costa Nogueira, para o desempenho das funções de cargos de Chefes de Divisão de Investimentos, Divisão Financeira, Divisão Administrativa e Jurídica e Divisão de Ambiente e Vias, respetivamente, pelo período de três anos, renováveis por iguais períodos de tempo, cujos despachos de nomeação foram publicados no *Diário da República*.

Por força da entrada em vigor da Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto (adaptação à administração local do Estatuto de Pessoal Dirigente) foram agregadas divisões, reduzindo-se o número de divisões para quatro, sendo que a denominação das mesmas foi alterada.

Assim, considerando a nova Organização Interna dos Serviços Municipais publicada no *Diário da República* 2.ª série n.º 142 de 25 de julho de 2013, e considerando a adequação do perfil para o desempenho das funções correspondentes aos cargos de dirigentes do mesmo nível, determino, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de agosto, aplicável à Administração Local por força do disposto no artigo 1.º da Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto a manutenção com efeitos a 25 de julho do corrente ano, data da publicação da nova Organização Interna dos Serviços Municipais, das seguintes comissões de serviço:

Manuel Adriano Maurício Ortiz, como Chefe da Divisão de Serviços Técnicos e Contratos Públicos

Sandra Raquel Pereira da Costa Nunes, como Chefe da Divisão de Gestão de Recursos Financeiros, Humanos e Tecnológicos

Maria da Conceição Leal de Lima, como Chefe da Divisão dos Serviços de Suporte e de Gestão Urbana

Elisabete Maria Rocha Martins da Costa Nogueira, como Chefe da Divisão de Gestão de Infraestruturas e Logística.

29 de julho de 2013. — O Presidente da Câmara, *Roberto Lúcio da Silva Pereira Monteiro*.

307193079

MUNICÍPIO DE VELAS

Aviso n.º 11531/2013

Manuel Soares da Silveira, Presidente da Câmara Municipal das Velas, torna público, para efeitos do n.º 3 do artigo 5.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na sua redação atual, que, de harmonia com o disposto na alínea o) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, por deliberação da Câmara Municipal de 17 de junho e da Assembleia Municipal de 28 de junho, foi aprovada a 1.ª alteração do mapa de pessoal para o ano de 2013.

29 de agosto de 2013. — O Presidente, *Manuel Soares da Silveira*.
307218983

Aviso n.º 11532/2013

Cessação da relação jurídica de emprego público

Em cumprimento do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, adaptado à Administração Local pelo Dec. Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro, torna-se público que cessaram, as relações jurídicas de emprego público, por tempo indeterminado, dos trabalhadores abaixo mencionados:

Aposentação- Manuel Pedro Silva Júnior — Assistente Operacional — Pos 5 Nível 50 — a partir de 01-02-2013.

Falecimento — David Batista Alves — Assistente Operacional — Pos 5 Nível 5 — a partir de 07-06-2013.

Exoneração — António Borges Ávila — Assistente Operacional — Pos 5 Nível 5 — a partir de 18-10-2012.

Pena de Prisão — António Fernando Ribeiro Baltazar — Assistente Operacional — Pos 8 Nível 8 — a partir de 01-06-2013.

30 de agosto de 2013. — O Presidente, *Manuel Soares da Silveira*.
307222198

CÂMARA MUNICIPAL	CATEGORIA	TÍTULO	PROPOSTA	VALOR	PROPOSTA	VALOR	VALORES																					
							VALOR	%	VALOR	%																		
MUNICÍPIO DA PRAIA DA VITÓRIA	XIV	Estabelecimento Industrial	1. Recção de Nova Comunicação Pública e verificação de sua conformidade;	70	0,00	70	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00					
				1.1. Emissão	70	0,00	70	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			
				1.2. Atividade de natureza mediadora de natureza regulamentar	1.278	0,00	1.278	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
				2. Manutenção e realização no âmbito de regime de exercício de atividades industriais;	70	0,00	70	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
				3. Aluguer e detenção de máquinas, aparelhos e outros equipamentos	0,4	0,00	0,4	0,00	0,4	0,00	0,4	0,00	0,4	0,00	0,4	0,00	0,4	0,00	0,4	0,00	0,4	0,00	0,4	0,00	0,4	0,00	0,00	
				4. Zona de Estacionamento de Duração Limitada e Estacionamento Privativo	0,4	0,00	0,4	0,00	0,4	0,00	0,4	0,00	0,4	0,00	0,4	0,00	0,4	0,00	0,4	0,00	0,4	0,00	0,4	0,00	0,4	0,00	0,00	
				5. Zona de Estacionamento de Duração Limitada	0,45	0,00	0,45	0,00	0,45	0,00	0,45	0,00	0,45	0,00	0,45	0,00	0,45	0,00	0,45	0,00	0,45	0,00	0,45	0,00	0,45	0,00	0,00	
				6. Zona de Estacionamento Privativo	50,00	0,00	50,00	0,00	50,00	0,00	50,00	0,00	50,00	0,00	50,00	0,00	50,00	0,00	50,00	0,00	50,00	0,00	50,00	0,00	50,00	0,00	0,00	
				7. Zona de Estacionamento Privativo	35,00	0,00	35,00	0,00	35,00	0,00	35,00	0,00	35,00	0,00	35,00	0,00	35,00	0,00	35,00	0,00	35,00	0,00	35,00	0,00	35,00	0,00	0,00	0,00
				8. Zona de Estacionamento Privativo	50,00	0,00	50,00	0,00	50,00	0,00	50,00	0,00	50,00	0,00	50,00	0,00	50,00	0,00	50,00	0,00	50,00	0,00	50,00	0,00	50,00	0,00	0,00	0,00

19 de agosto de 2013. — O Presidente da Câmara, *Manuel José Torcato Soares Baptista*.